



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE
CENTRO DE HUMANIDADES – CH
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM FILOSOFIA - CMAF

ALCINO TEIXEIRA BRASIL

DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA À PRÁTICA
LEGISLATIVA EM ROUSSEAU

FORTALEZA – CE

2015

ALCINO TEIXEIRA BRASIL

**DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA À PRÁTICA
LEGISLATIVA EM ROUSSEAU**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará – CMAF/UECE, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Filosofia. Linha de pesquisa: Ética e Filosofia Política.

Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da Costa.

FORTALEZA – CE

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Biblioteca Central do Centro de Humanidades
Bibliotecário Responsável – Doris Day Eliano França – CRB-3/726

Brasil, Alcino Teixeira.

Do principio da soberania à prática legislativa em Rousseau / Alcino Teixeira Brasil. – 2015.

CD-ROM. 90 f. ; 4 ¾ pol.

“CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm)”.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Humanidades, Mestrado Acadêmico em Filosofia, Fortaleza, 2015.

Área de Concentração: Ética e política.

Orientação: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da Costa.

1. Poder soberano. 2. Poder constituinte. 3. Soberania. 4. Legislador. 5. Constituição. 6. Política. I. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: "DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA À PRÁTICA LEGISLATIVA EM ROSSEAU".

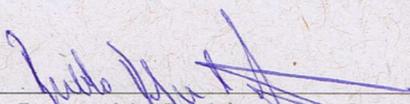
Autor: Alcino Teixeira Brasil

Orientador: Reginaldo Rodrigues da Costa

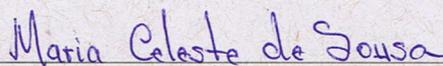
Linha de Pesquisa: Ética e Política

Dissertação aprovada em: 12 / 06 / 2015 Conceito Obtido: 9,5

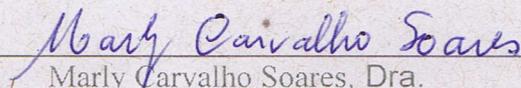
Banca Examinadora



Reginaldo Rodrigues da Costa, Dr.
Orientador



Maria Celeste de Sousa, Dra.
1ª Examinadora



Marly Carvalho Soares, Dra.
2ª Examinadora



SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
MESTRADO ACADÊMICO EM FILOSOFIA
Av. Luciano Carneiro 345 – Bairro de Fátima
Fortaleza – CE CEP: 60410-690 - Tel: (85) 3101.2033
e-mail: cmaf@uece.br home Page: www.uece.br/cmaf



ATA DA 148ª DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM FILOSOFIA

Às 16h00min do dia 12 de junho de 2015 na sala 41 do Centro de Humanidades da Universidade Estadual do Ceará, deu-se por acontecida a Defesa de Dissertação do Mestrado Acadêmico em Filosofia do mestrando **Alcino Teixeira Brasil**, que tem como título: "DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA À PRÁTICA LEGISLATIVA EM ROSSEAU". Apresentaram-se como Banca Examinadora presente os professores doutores: Reginaldo Rodrigues da Costa (Orientador), Maria Celeste de Sousa (1ª Examinadora), Marly Carvalho Soares (2ª Examinadora). Eu, Maria das Dores Ferreira da Silva, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada.

Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da Costa – UECE (Orientador) _____

Profa Dra. Maria Celeste de Sousa - FCF (1ª examinadora) _____

Profa. Dra. Marly Carvalho Soares – UECE (2ª examinadora) _____

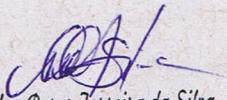
Resultado: Satisfatório
 Não Satisfatório

NOTAS

PRESIDENTE	1º EXAMINADOR	2º EXAMINADOR
9,5	9,5	9,5

Média Final: 9,5

Com Louvor


Maria das Dores Ferreira da Silva
Secretária do Mestrado Acadêmico
em Filosofia da UECE

Maria das Dores Ferreira da Silva
Secretária

Dedico este trabalho, em primeiro lugar à minha família, depois, a todos os Mestres que tive durante toda minha vida que me ajudaram a forjar o meu caráter. Por último, dedico a você que ama a Filosofia e que teve a coragem de se aventurar na leitura e crítica deste trabalho.

“Assim como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, é esse mesmo poder que, dirigido pela Vontade Geral, recebe o nome de Soberania”.

JJ ROUSSEAU no Contrato Social

Resumo

Este trabalho de pesquisa tem como objeto principal o estudo do Poder Soberano. Inicialmente, procurou-se mostrar que o Poder Constituinte, responsável pela implantação e manutenção de uma nova constituição, por suas características pode ser encarado como uma espécie de Poder Soberano. No desenvolver da pesquisa estudou-se a Revolução Francesa a qual é um exemplo prático do exercício da Soberania. Para o sucesso da pesquisa o estudo do Poder Soberano baseou-se na teoria elaborada por Rousseau, embora sejam citadas as ideias de outros autores, como Hobbes, Locke, Kant, Hegel e Weil, que também se detiveram no estudo da Soberania. Rousseau, porém, teve o mérito de não se limitar somente a uma teoria, teve a coragem de assumir a figura do legislador, aplicando seus conhecimentos teóricos a duas realidades práticas, expressas nos casos da Córsega e da Polônia, quando, ajudou no projeto da primeira Constituição da Córsega, e se fez ainda mais objetivo estudando a realidade política da Polônia, tecendo considerações sobre o seu governo. Neste último caso teve o mérito de antecipar o discurso sobre a prática e o sentido da constituição enquanto expressão objetiva de uma comunidade Soberana.

Palavras-Chave: Poder Soberano; Poder Constituinte; Soberania; Legislador; Constituição; Política.

Résumé

Ce travail a comme objet de recherche l'étude du Pouvoir Souverain. Au début, on a cherché à montrer que le Pouvoir Constituant, responsable de l'implantation et du maintien d'une nouvelle Constituion, peut être vu pour ses caractéristiques comme une sorte de Pouvoir Souverain. Au cours de cette recherche, on a étudié la Revolution Française qui est un exemple pratique de l'exercice de la Souveraineté. Pour le succès de la recherche, l'étude du Pouvoir Souverain s'est basée dans la théorie développée par Rousseau, bien qu'il soit cité des idées d'autres auteurs comme Hobbes, Locke, Kant, Hegel et Weil, qui se sont occupés, eux aussi, de l'étude de la Souveraineté. Rousseau, pourtant, a eu le mérite de ne pas se borner à une théorie, mais il a eu le courage d'assumer le rôle du législater, en mettant en ouvre ses connaissances théoriques à deux réalités pratiques, exprimées dans les cas de la Corse et de la Pologne. Ainsi, il a aidé au projet de la première Constitution de la Corse et s'est fait encore plus objectif em étudien la réalité politique de la Pologne et, em tissant des considerations à propôs du gouvernement. Dans ce dernier cas, il a eu le mérite d'anticiper le discours sur la pratique et le sens de la Constitution comme une expression objective d'une communauté souveraine.

Mots-clés: Pouvoir Souverain; Pouvoir Constituant; Souveraineté; Législateur; Constitution; Politique.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O PODER CONSTITUINTE É UM PODER SOBERANO?	15
2.1	LIÇÕES QUE A REVOLUÇÃO FRANCESA LEGOU À POSTERIDADE .	16
2.2	SEMELHANÇAS ENTRE PODER CONSTITUINTE E SOBERANO	18
2.3	DESSEMELHANÇAS ENTRE PODER CONSTITUINTE E SOBERANO .	20
2.4	A FORÇA E A VONTADE E SUAS RELAÇÕES COM OS PODERES.....	21
2.5	A NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE LEIS NA SOCIEDADE	23
2.6	O PAPEL DO LEGISLADOR	26
2.7	OS TIPOS DE GOVERNO SEGUNDO RUSSEAU	30
3	O PODER SOBERANO SEGUNDO ROUSSEAU	36
3.1	GENEALOGIA DO PODER SOBERANO	36
3.2	A TEORIA DA SOBERANIA POPULAR	40
3.3	OS LIMITES DO PODER SOBERANO	44
3.4	PRINCÍPIOS LEGAIS DA SOBERANIA	47
3.5	PRINCÍPIOS QUE REGEM OS GOVERNOS SOBERANOS	50
4	A PRÁTICA LEGISLATIVA DE ROUSSEAU	54
4.1	O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO PARA A CÓRSEGA	54
4.1.1	O Cenário em que a Córsega se encontrava	56
4.1.2	O Crescimento da Córsega e sua divisão em Unidades Administrativas	58
4.1.3	A Agricultura e a vida no campo	60
4.1.4	As formas de Governo e a Administração prática	61
4.1.5	A escolha de uma capital para a Córsega	63
4.1.6	O Princípio do Caráter Nacional do povo Corso	64
4.1.7	A Divisão do povo da Córsega em Classes	65
4.1.8	A questão do Dinheiro e do Comércio	65
4.1.9	A questão do Comércio Exterior	66
4.2	CONSIDERAÇÕES SOBRE O GOVERNO DA POLÔNIA E REFORMA ..	67
4.2.1	As Instituições Nacionais, a Pátria e os Costumes	69
4.2.2	Da Educação, dos Vícios, da Soberania e Governo	71
4.2.3	Da Legislação e dos Cargos Legislativos	75
4.2.4	Dos Reis, da causa da Anarquia da Administração e do Sistema Econômico .	78
4.2.5	Do Sistema Militar, dos Membros do Governo e da eleição dos Reis	81

5	CONCLUSÃO	85
	REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

O conceito de Soberania encontrava-se consolidado desde o século XVI, quando foi teorizado pelo francês Jean Bodin (1530-1596), em sua obra intitulada, *Os Seis Livros da República*, na qual sustentava a tese de que, a Monarquia francesa era de origem hereditária e que o Rei não estava sujeito a nenhuma condição imposta pelo povo, e ainda, que todo o poder do Estado pertencia ao Rei e não podia ser partilhado com mais ninguém (Cf. DALLARI. 1983. p. 68).

Entretanto, a unificação dos poderes na figura do Rei só veio a ocorrer no final da Idade Média, com a profissionalização dos exércitos reais, quando o monarca dispensou os auxílios militares devidos pelos senhores feudais.

O termo Soberania no decorrer dos anos, sofreu várias interpretações diferentes da sua ideia original, até que, no século XVIII, Jean-Jacques Rousseau¹ transferiu o conceito de Soberania da pessoa do governante para o povo, entendido como *corpo político* ou *sociedade de cidadãos*. Segundo o filósofo genebrino, a Soberania era inalienável e indivisível e deveria ser exercida pela *vontade geral*.

O estudo da Soberania, ao longo dos anos, foi alvo do interesse dos cientistas políticos, e, como seria de se esperar, por ser estudado por muitos cientistas de diferentes escolas, seu conceito sofreu uma série de distorções que acabaram por prejudicar seu entendimento. O termo também foi muito usado em virtude de haver se tornado emocional e, conseqüentemente, utilizado para conquistar adeptos às tendências nacionalistas que têm marcado todas as épocas.

Curiosamente, o jurista francês, *Leon Duguit*, citado por *Dalari* em sua obra já comentada anteriormente, ousou negar a existência da Soberania, afirmando que seus limites esbarravam em um dilema: Ou o Estado era Soberano, determinando-se tão somente por sua vontade e não permitindo regras que limitassem seu poder, ou nele recairia alguma imposição legal que o limitava.

Hodiernamente, a expressão Soberania, tem sido também utilizada, em muitos casos, como uma justificativa das partes antagônicas de uma lide, onde cada parte aclama-se como sendo Soberana em seus atos, não devendo, portanto, prestar satisfações daquilo que faz. Mas,

¹ Pode-se dizer que Rousseau era contra os iluministas, não contra o Iluminismo, do qual era intérprete e fautor inteligente; era contra os jusnaturalistas, não contra o jusnaturalismo. Rousseau era iluminista, porque considerava a razão como o instrumento privilegiado para a superação dos males em que séculos de desvio lançaram o homem e para a vitória sobre eles. Rousseau era jusnaturalista porque via na natureza humana a garantia e os recursos para a salvação do homem. Mas era contra os iluministas e jusnaturalistas da época, que consideravam já encaminhado o itinerário da libertação (REALE, Giovane e ATISERI, Dante. 1990. p 762).

apesar das divergências constantes nas interpretações dadas ao longo dos tempos, o conceito de Soberania continua sendo fundamental para o entendimento do Estado moderno.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos específicos. No primeiro far-se-á a fundamentação do tema proposto, começando pela constatação de que o Poder Constituinte² poderá ser encarado como sendo uma faceta do Poder Soberano, devido suas características pois muito se assemelham.

Continuando nesta linha de raciocínio, e ainda no capítulo primeiro, o autor lembrará das lições que a Revolução Francesa legou à posteridade, e que serviram como um campo de experiências, onde burguesia e proletariado, envolvidos inicialmente pela mesma bandeira, tinham, entretanto, concepções diversas de Soberania.

Far-se-á em seguida uma comparação entre o Poder Constituinte e o Soberano, onde se mostrarão suas semelhanças e dessemelhanças, até se chegar à conclusão que as contradições serão sanadas quando se demonstrar que, o Poder Constituinte nada mais é do que um Poder Soberano exclusivo que existe permanentemente.

Ainda neste capítulo o autor discorrerá a respeito da *força* e da *vontade* e de suas relações com os Poderes Constituinte e Soberano, quando se verá que a força representa a ação do executivo, e a vontade a do legislativo. Mostrar-se-á então, que a Soberania reside no exercício do Poder Legislativo, pois este integra a totalidade da Soberania.

Em seguida tratar-se-á da necessidade da existência de leis para regular as associações civis e para a manutenção da Soberania estatal. Esta é uma questão delicada e sua solução fundar-se-á numa única certeza, pois, embora o povo queira sempre o seu bem, o julgamento que orienta estas escolhas nem sempre é muito claro. E, ao tratar das leis, surgirá inevitavelmente a questão: Quem as fará?

No estudo do papel do legislador, ver-se-á que Rousseau no *Contrato Social*, não economizou palavras, chamando-o de homem extraordinário, pois exerce um ofício que exige uma inteligência superior, e mais outros elogios. Na verdade, o legislador é uma pessoa comum que deverá possuir apenas muito bom senso.

Depois do estudo das leis e do legislador, o autor estudará os tipos de governo. De acordo com Rousseau, e considerando-se unicamente uma visão política, o legislador deverá decidir pela forma de governo mais conveniente àquele povo, adotando como critério, o nível

² O Poder Constituinte está sempre ligado à ideia de democracia, concebida como poder absoluto. Portanto o conceito de Poder Constituinte, compreendido como força que irrompe e se faz expansiva, é um conceito ligado à pré-constituição da totalidade democrática (NEGRI. 2002. p 21).

necessário de força ativa da administração, isto é, quanto maior for o Estado maior capacidade de ação deverá ter a vontade que o governa.

No segundo capítulo o autor mergulhará na problemática do tema para fundar o alicerce onde irá trabalhar. Iniciará assim, pelo estudo da genealogia do Poder Soberano, onde estudará seu surgimento e sua evolução. Constatar-se-á então, que a respeito deste tema, a maioria dos autores modernos foi buscar em Rousseau o fundamento de suas obras, quando afirmava que o Poder Soberano tinha uma natureza una, indivisível, inalienável e imprescritível.

Constatar-se-á também que, antes que as ideias do genebrino vingassem predominava no mundo ocidental a doutrina da Soberania alienável, a qual rezava que existiam razões para que a Soberania pertencesse a uma só pessoa ou a um grupo de pessoas. Ver-se-á que a influência de Rousseau foi tão grande que sua doutrina teve guarida em quase todas as constituições modernas do mundo ocidental.

Em seguida se estudará a Soberania popular, onde se constatará que a Soberania é o exercício da *vontade geral*, e que ela nunca pode alienar-se, já que o Soberano só pode ser representado por si mesmo, poderá até transmitir o poder, porém nunca sua vontade. Neste ponto se estudará os limites do Poder Soberano, e ver-se-á que o Estado ou as cidades, não poderão ter um poder absoluto, pois caso contrário, haveria uma inclinação perigosa na balança da justiça. Por isso mesmo, todo cidadão poderá sempre dispor da parte de bens e liberdades que lhe forem atribuídas pela convenção.

Quanto ao princípio legal da Soberania, estudar-se-á que entre os princípios basilares de uma sociedade organizada, encontrar-se-á a necessidade de convenções e leis para unir os direitos aos deveres e conduzir a justiça ao fim estabelecido pelo *corpo político*. Finalmente, se verá os princípios que regem os governos soberanos, e se notará que a questão era determinar qual a força coercitiva necessária que o governo poderá exercer sobre o povo, a fim de manter a ordem social.

No terceiro e último capítulo, se verá a metodologia usada por Rousseau quando, transvestido na figura do legislador, foi capaz, como poucos filósofos o foram, de enfrentar problemas concretos postos pela conjuntura. Ver-se-á como o filósofo aplicará, nos casos da Córsega e da Polônia, sua teoria expressa no *Contrato Social* e orientará a ação política destas duas sociedades historicamente constituídas.

Assim, no caso da Córsega o filósofo tentará organizar politicamente uma nação, que em suas próprias palavras, era a única a preencher as condições que tornam um povo próprio para receber uma legislação. Ver-se-á como Rousseau procede neste primeiro caso, elabo-

rando uma série de recomendações e conselhos os quais deverão ser observados, como base para a constituição da ilha. No segundo caso, o filósofo enfrentará o problema de reconstrução de uma nação antiga, a Polônia. Rousseau não se limitará, neste segundo caso, ao papel de mero fazedor de leis, mas apontará para uma transformação em profundidade da nação polonesa. Suas considerações não ficarão circunscritas somente à questão da anarquia reinante no país, mas se aprofundarão numa crítica que irá das estruturas sociais, às desigualdades ainda reinantes na nação.

2 O PODER CONSTITUINTE É UM PODER SOBERANO ?

Neste capítulo se verá a herança que a Revolução Francesa legou à posteridade - o ensinamento de como fazer a mudança do paradigma da monarquia absolutista, para o da monarquia constitucional, para logo em seguida se constatar as semelhanças e as dessemelhanças entre os poderes Constituinte e Soberano. A seguir se estudarão as relações existentes entre Força e Vontade, com os poderes Constituinte e Soberano. E por último se verá a necessidade da existência das leis nas sociedades, o papel do legislador e os tipos de governo, segundo Rousseau.

O modelo das instituições políticas da democracia moderna já estava quase implantado na Grã-Bretanha no último quartel do século XVIII. No resto da Europa, porém, ainda eram os reis e os nobres que dominavam de uma forma absoluta. Foi quando rebentou no Ocidente uma verdadeira revolução cultural que abalou todo o sistema de valores estabelecido e o substituiu pelo modelo da revolução de Cromwell,³ o qual provocou profunda revisão da ordem existente. O epicentro do sismo situava-se na França, onde na época se encontrava reunida uma notável equipe de intelectuais como, Rousseau, Hobbes, Malby, Montesquieu e Siyès, que gerou a semente onde se fundou a ideologia liberal burguesa.

A notícia da Revolução Americana caiu como um raio no meio político europeu, onde várias monarquias absolutistas já estavam com seus dias contados. A forma de governo republicana adotada pela jovem democracia americana mostrou a viabilidade de se constituir um governo popular em contraposição à tradição monárquica absolutista. O federalismo por seu turno apareceu como forma de organização do Estado e a Carta de Direitos do Cidadão como ideia democrática de igualdade.

É neste cenário, que surgiu na França setecentista a doutrina de Rousseau espelhada no *Contrato Social*, pregando entre outras coisas a existência de uma Soberania Popular e propondo a transposição do princípio constituinte para o social.⁴

A difusão do pensamento de Rousseau e seu uso foram amplamente discutidos e assimilados pelas massas revolucionárias, contudo, o que importa ressaltar é o modo pelo

³ Cromwell é uma das figuras mais controversas na história das ilhas britânicas, considerado como ditador regicida por historiadores como David Hume, mas como um herói da liberdade por outros. Em 2002, numa escolha feita no Reino Unido, Cromwell foi eleito um dos dez britânicos mais importantes de todos os tempos. Contudo, as suas medidas contra os católicos na Escócia e Irlanda foram caracterizadas como genocídio e na Irlanda, o seu historial é profundamente criticado (Enciclopédia livre).

⁴ Com o advento das revoluções norte-americana e francesa o novo corpo político, se caracterizou como uma estrutura política de um governo constitucional, no qual o poder era limitado por leis e, ao mesmo tempo, se pautava naquilo que deveria ser elaborado pelos homens: as próprias leis (OLIVEIRA, 2013, p 51).

qual, no curso da Revolução Francesa, aquele rousseunismo dos primórdios foi-se afirmando, e a ideologia do Poder Constituinte ⁵ e da Soberania popular, contida no conceito de *vontade geral*, foi se tornando uma ação que conduzia a exigência de uma constituição democrática.

Se se tomar a Revolução Francesa como campo de experiência, pode-se considerar que, no ponto de vista da burguesia a *vontade geral* era o fundamento abstrato da Soberania, que tinha o povo como sujeito do poder. Já para os *sans-culottes*,⁶ a Soberania residia diretamente no povo, em sua concretude histórica, não como princípio, mas como prática e o próprio conceito de vontade geral, imaginado por Rousseau, seria o fundamento do Poder Constituinte como poder democrático que foi assumido pelas massas populares durante a Revolução.

Conta a história que somente após três anos após a queda da Bastilha, em 1791, consolidou-se a transformação deste princípio abstrato em realidade concreta. A Soberania popular assumiu então aquele caráter imprescritível, inalienável e indelegável, previsto por Rousseau no *Contrato*.

2.1 Lições que a Revolução Francesa legou à posteridade

As descobertas marítimas dos séculos XV e XVI, a exploração de novos mundos, o monopólio do comércio e o fornecimento de quadros para a administração monárquica consolidaram uma burguesia indispensável ao Estado francês no século XVIII. A monarquia ainda dominava a estrutura legal, mas o *poder econômico* e as promessas do futuro já pertenciam à burguesia. *Tal discordância não dura eternamente: A Revolução de 1789 reestabeleceu a harmonia entre o fato e a lei* (CERQUEIRA. 2005. p. 117).

Então, quando a burguesia e o proletariado venceram a batalha histórica na França, contra o privilégio social hereditário, produziu uma igualdade formal fundada numa imensa desigualdade material. *Sobre essa desigualdade de natureza econômica edificou ela seu Estado, expressão aparente da vontade geral (...) e representante formal de toda a Sociedade,*

⁵ No ângulo de visão da ciência jurídica, o Poder Constituinte, é a fonte de produção das normas constitucionais. É o poder de instaurar um novo ordenamento e, com isso, regular as relações jurídicas no seio da comunidade, estabelecendo um novo paradigma a ser aceito pela sociedade que se satisfaz com o mesmo, pois resolve a maioria de seus problemas (NEGRI, 2002, p. 23).

⁶ Sans-culotte era a denominação dada pelos aristocratas aos artesãos, trabalhadores e até pequenos proprietários participantes da Revolução Francesa a partir de 1711, principalmente em Paris. O culote era uma espécie de calção justo que se apertavam na altura dos joelhos, vestimenta típica da nobreza naquele país à época da Revolução (Enciclopédia livre).

conciliado com o sistema liberal-burguês, esvaziado de conteúdo e materialidade (BONAVIDES. 1985. p. 374).

Neste ponto defrontou-se o Poder Constituinte das massas com uma barreira quase intransponível. É que, ao conquistar seu primeiro objetivo e derrubar a monarquia absolutista, recusou a se transformar em Poder Constituído, dando à nação um novo código que a governasse. Ao contrário ele queria continuar existindo como Poder Constituinte, como exercício desse poder. É sem dúvida este fato que rejeita o projeto de codificar em formas abstratas uma nova constituição que fosse mais adequada à sustentação do desenvolvimento da burguesia.

E é também neste momento que burguesia e proletariado, que antes lutavam sob uma bandeira comum - a derrubada do *ancien regime* - começaram a construir suas consciências de classe em termos antagônicos. É este acontecimento no curso da Revolução, que separa agora as forças que antes combatiam ombro a ombro e que, naquele momento se estranharam. A burguesia entendia que o tempo da Revolução tinha se acabado e ansiava por uma nova constituição na qual pudesse viver e prosperar cuidando de seus negócios, enquanto os *sens culotes* - o proletariado - não viam esta necessidade, e desejavam continuar desfrutando da liberdade de ação e de força que lhes dava o exercício do Poder Constituinte.

Foi sem dúvida o caráter social do Poder Constituinte das massas na Revolução Francesa que através dessa tomada de consciência teve lugar como elemento central da história naquela ocasião. A burguesia, como já foi dito, ansiava por voltar a viver em paz e prosperar nos seus negócios, já o povo proletário tendo tomado gosto pelo exercício direto do Poder Constituinte⁷, não desejava mais parar com o exercício desta radicalização do poder, e, *nessa continuidade do Poder Constituinte e em seu nome, o espaço social é sobreposto ao espaço político* (NEGRI. 2002. p. 285).

Tal qual aconteceu na revolução americana, também na Revolução Francesa a Declaração de Direitos foi de uma importância fundamental. A vantagem da Revolução Francesa sobre a Americana é que nela há não uma, mas várias declarações de direitos, que vão se aperfeiçoando na medida de suas proclamações e que fizeram sentir a presença de uma árdua luta que durou quase dez anos – os anos de terror.

⁷ O Poder Constituinte é dotado de uma potência oculta rebelde em ficar integrado em um sistema hierarquizado de normas e competências. O Poder Constituinte tende a ficar sempre estranho ao direito. Daí não desaparecer nunca com sua obra realizada e passar a se manifestar de várias outras maneiras, inclusive como poder de reforma da constituição (Cf. NEGRI. 2002. p 24).

Das três declarações,⁸ proclamadas depois da revolução de 1789, no curto intervalo de sete anos, a Declaração de Direitos de 1793,⁹ foi a que melhor serviu de instrumento de ascensão e de tomada do poder político contra a monarquia absoluta, já que até aquele momento, o trono era o Estado e o parlamento a Sociedade. Foi ela que reconheceu o direito à insurreição como consequência extrema do caráter inalienável da Soberania popular. Já a burguesia, fiel à doutrina rousseuniana encontrou em seu pensamento, as bases de sua construção jurídica, numa reafirmação de igualdade política que fazia alusão à igualdade social como algo desejável.

Este é um dos paradoxos de Rousseau, que permitia que a concepção de igualdade se tornasse a um só tempo, elemento de um movimento de massa, cuja característica era a transformação da aspiração da igualdade formal em igualdade social, e, ao mesmo tempo, reafirmava a igualdade política como fim.

As analogias, as semelhanças e as diferenças entre estas três declarações são extremamente importantes para se compreender como o radicalismo democrático do Poder Constituinte conseguiu confrontar-se com o poder oposto – o da burguesia, expresso em formas liberais – e, como o tema da igualdade se tornou central.

2.2 Semelhanças entre o Poder Constituinte e Soberano

Agora que já se conhece o Poder Constituinte e o Poder Soberano, vão-se mostrar alguns casos em que os dois parecem significar a mesma coisa, ou coisa muito semelhante. Convém ressaltar que a teoria do Poder Soberano foi imaginada nos anos setecentos, enquanto que a do Poder Constituinte é muito mais moderna. Mesmo assim, encontram-se diversos pontos em que as duas muito se assemelham. Por exemplo, pode-se observar que o Poder Soberano, numa visão essencialmente política, e de acordo com a doutrina rousseuniana, é *a expressão da vontade geral* (ROUSSEAU. 1995. p. 39), portanto, é um ser metafísico. Já o Poder Constituinte, de acordo com Antônio (Toni) Negri, é *um ato imperativo da nação, que*

⁸ As três declarações de direitos foram proclamadas respectivamente em 1789, 1793 e 1795.

⁹ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (em francês: *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*) é um documento culminante da Revolução Francesa, que define os direitos individuais e coletivos dos homens (tomada a palavra na acepção de "seres humanos") como universais. Influenciada pela doutrina dos "direitos naturais", os direitos dos homens são tidos como universais: válidos e exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar, pois pertencem à própria natureza humana (Enciclopédia livre).

surge do nada e organiza a hierarquia dos poderes (NEGRI. 2002. p. 8/9). Portanto, um ser também metafísico.

Continuando a comparação, vê-se que no Poder Soberano, conforme Husserl ensinou o corpo vivo do povo, ou seja, o corpo animado pela *psiqué* é sujeito a reações a todas as coisas que chegam através da *corporeidade* (Cf. BELLO. 2006. p. 70/71). E, a associação humana - povo -, que se detém nesse nível corpóreo-psíquico é frequentemente arrastada por impulsos psíquicos coletivos.

Em paralelo a este pensamento de Husserl, pode-se ver também que a principal característica do Poder Constituinte é a de que, ele não desaparece com sua obra realizada. A isso se dá o nome de *permanência* do Poder Constituinte.

Por sua vez define-se, um ato de Soberania como sendo, todo ato autêntico da *vontade geral* que obriga o Soberano a conhecer o corpo da nação sem distinguir os corpos que o compõem. Não é um simples convênio entre o superior e o inferior, mas sim uma convenção que organiza a nação. Também o Poder Constituinte é entendido como uma força que tende a irromper e se expandir e que está ligada a ideia de reorganização da democracia de um país.

Note-se que a lei tem grande importância na legitimação da Soberania, pois, a liberdade política somente será possível quando houver responsabilidade moral, e esta é traduzida na obediência à lei. Igualmente, o Poder Constituinte é o responsável pelo estabelecimento da Constituição, que é a lei maior do país.¹⁰ Ele é, portanto uma *potência constituinte*, algo cuja natureza é a de uma intenção para atingir um ato legal, e só nesse ato encontra seu verdadeiro significado. Igualmente, a Soberania é o exercício da *vontade geral*, que nunca pode alienar-se, e o Soberano, não passando de um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo; pode transmitir o poder, não, porém a vontade.

O Poder Constituinte, como se vê, nada mais é do que um Poder Soberano exclusivo, imerso numa temporalidade contínua, isto é, existindo permanentemente. Aqui os dois poderes mais do que se assemelham, se confundem.

¹⁰ Hannah Arendt assinala a necessidade recorrente, tanto na França como na América, de se estabelecer assembleias constituintes e de convenções com a tarefa única de esboçar uma Constituição (OLIVEIRA, 2013, p. 51).

2.3 Dessemelhanças entre o Poder Constituinte e o Soberano

Mas nem sempre acontece esta semelhança, agora serão mostradas algumas facetas do Poder Soberano, de acordo com Rousseau, e outras tantas características do Poder Constituinte, segundo Negri, que revelam diferenças entre as duas concepções. Começa-se lembrando que *a Soberania como poder supremo, é evocada e reconstruída como fundamento, mas um fundamento oposto ao Poder Constituinte; ela é um vértice, enquanto o Poder Constituinte é uma base* (NEGRI. 1995. p. 25).

Rousseau ensinou, entretanto que, se a Soberania é a expressão da *vontade geral*, é, portanto impossível que uma só pessoa possa representá-la. Por um lado reconhecesse-se que o Poder Constituinte, como um poder onipotente, é a própria revolução popular. É o povo que incorpora o espírito da nação e vai à busca de seu ideal. E por outro lado, sabe-se que *a Soberania é uma finalidade cumprida, enquanto o Poder Constituinte não tem finalidade; a Soberania é um tempo e um espaço limitados e fixados, enquanto que o Poder Constituinte é pluralidade multidirecional de tempos e de espaços* (NEGRI. 1995. p. 25).

O Soberano só age por meio de leis, e, não sendo estas mais que atos autênticos da *vontade geral, o soberano só pode agir quando o povo se encontra reunido em seu nome.* (ROUSSEAU. 1995. p. 108). Enquanto isso Negri mostra que o Poder Constituinte está sempre ligado à ideia de democracia, e que no caso dele surgir de um movimento revolucionário, vem desagregar, desorganizar, mudar o poder constituído, implantando novas normas para regular as relações já desgastadas do velho regime.

Por último, sabe-se que o poder Soberano é inviolável, porém não pode passar dos limites das convenções gerais. Por isso mesmo, *todo cidadão pode sempre dispor da parte de bens e liberdade que lhe foi atribuída por estas convenções* (ROUSSEAU, 1995. p. 41).

Por sua vez, (...) *a Soberania é constituição formal rígida, enquanto o Poder Constituinte é um procedimento absoluto* (NEGRI. 1995. p. 25).

Em suma, Soberania e Poder Constituinte não podem ser considerados a mesma coisa embora possuam naturezas semelhantes. Aspiram pelo caráter absoluto, mas diferem nas metas.

2.4 A Força e a Vontade, e suas relações com os Poderes

Sabe-se que Rousseau se inspirou nos ensinamentos de Hobbes, Montesquieu e Locke, tendo se baseado nestes filósofos quando escreveu o Livro III,¹¹ do *Contrato Social*, onde ele estabeleceu a distinção entre os poderes Legislativo e Executivo num plano puramente tecnológico.

Rousseau afirmou que o poder Legislativo correspondia à vontade enquanto o Executivo correspondia à força. Na verdade para o filósofo só existiam Soberania e Governo. Já o Poder Soberano é algo de absolutamente superior à distinção entre os dois poderes. O filósofo afirmou também que a Soberania residia no exercício do poder Legislativo, só porque este integra a totalidade da própria Soberania na dimensão da *vontade geral*. E, se se quiser falar de Poder Soberano em geral, ele é definido como, *o exercício da força para impor uma vontade, uma constituição executiva da legislação* (NEGRI. 2002. p. 286).

Analisando-se com mais cuidado a natureza dos poderes Legislativo e Executivo, verifica-se que eles podem ser encarados de duas maneiras: uma positiva e outra negativa. Positiva quando o Legislativo domina o Executivo, e negativa quando acontece o contrário, isto é o Legislativo deixa-se dominar pelo Executivo.

Rousseau alerta para a negatividade desta segunda situação e diz que ela é tão grave que pode até ocasionar uma ruptura no próprio pacto social. É necessário, pois evitar a todo custo a supremacia do Executivo sobre o Legislativo. Esta fragilidade do segundo em relação ao primeiro decorre do fato de que o Executivo detém a força, e esta é exercida por ele de forma permanente. Já o Legislativo ao contrário, não detém diretamente a força que só pode ser exercida por ele de forma intermitente. Existem inúmeros casos reais onde esta tentativa do Executivo dominar o Legislativo se patenteia,¹² daí a necessidade que as democracias têm de impor a supremacia do Legislativo através de instrumentos constitucionais adequados, isto é, através do exercício permanente do Poder Constituinte, que neste caso, como já se viu, confunde-se com o Poder Legislativo.

Conta a história que, durante o período de terror que aconteceu depois da revolução francesa, o líder Robespierre, depois de defender a preservação da república, mudou a ênfase

¹¹ Do Contrato Social, Livro III, Cap. 10.

¹² Uma delas é através de concessão ao Executivo de poder legislar através de medidas provisórias, incluídas deliberadamente na própria constituição para proporcionar mais força ao Executivo, já que se transformam em leis, depois de atenderem a determinados requisitos (BONAVIDES. 2002. p. 370).

de seu discurso vendo a necessidade de proteger os indivíduos contra os abusos do poder público:

(...) o poder é público e está nas mãos do governo, porém agora o indivíduo se tornou impotente e deve ser protegido contra esse governo. Por outro lado a liberdade mudou de lugar, não mais reside na esfera pública, mas na vida particular dos cidadãos, e, assim, deve ser defendida contra o público e seu poder. A liberdade e o poder se apartaram, e a fatal assimilação do poder com a violência, da política com o governo, e do governo com um mal necessário, começou (OLIVEIRA 2013, p 53).

Rousseau também afirma que é direito do povo mudar suas leis e até mesmo sua Constituição, pois não há uma lei fundamental obrigatória para o corpo do povo, nem mesmo o Contrato Social.¹³ Em qualquer caso, acrescenta: *um povo sempre tem o direito de mudar suas leis, mesmo as melhores* (ROUSSEAU. 1995. p 110). Os dois poderes, como se pode ver mais uma vez, estão reunidos no Legislativo e o Legislativo é sempre Poder Constituinte.

O filósofo ensina ainda que:

No momento em que o povo se encontra legitimamente reunido em assembleia, como Corpo Soberano, cessa qualquer jurisdição do governo, suspende-se o poder Executivo e a pessoa do último cidadão passa a ser tão sagrada e inviolável quanto a do primeiro magistrado, porque onde está o representado, deixa de haver representante (ROUSSEAU. 1995. p. 111).

A desobediência a esta regra básica, segundo o filósofo, gerou muitos tumultos em Roma durante os comícios, onde *os cônsules eram então apenas os presidentes do povo, os tribunos simples oradores e o Senado absolutamente nada* (ROUSSEAU. 1995. p. 112).

Segundo *o contrato*, tudo seria regido pela *Vontade Geral*. Ora, a *Vontade Geral* era um conceito antigo, definido em contraste com a temporalidade, e de natureza abstrata. Ora, o Poder Constituinte, submetido à tutela da *Vontade Geral*, permanece prisioneiro de uma essência atemporal. Surge então mais um paradoxo na teoria rousseauiana: O paradoxo de um pensamento *que nutre uma concepção imediata e radical do Poder Constituinte na exata medida em que afirma ao mesmo tempo, a onipotência de um Poder Soberano abstrato* (NEGRI. 2002. p. 287).

Como poderia um pensamento abstrato, uma simples ficção metafísica, como é a *Vontade Geral*, ser transformada por uma prática política que pretendia instaurar uma igualdade real? Mas, se se examinar melhor este paradoxo, ver-se-á que ele não se restringe só a Rou-

¹³ É de leis oriundas do seio do próprio povo que se evidencia a força do poder popular em se efetivar como algo capaz de influenciar e limitar a ação dos governantes (OLIVEIRA, 2013, p. 52).

sseau, pois já era de uso na relação entre a filosofia iluminista e a revolução, como *Diderot* no artigo *Droit Naturel*, da *Encyclopédie*, já o havia mostrado:

As vontades particulares são suspeitas, podem ser boas ou más, mas a vontade geral é sempre boa; ela nunca enganou, e jamais enganará (...) é um ato puro do intelecto que medita no silêncio das paixões, sobre o que o ser humano pode exigir de seu semelhante, e sobre o que o seu semelhante tem o direito de exigir dele (NEGRI. 1995. p. 288).

Eis, o que a *Vontade Geral* é, um ato puro do intelecto que vem a se constituir no conteúdo da Soberania moderna. É ainda ela que vai proporcionar a instituição das leis que vão disciplinar as sociedades modernas, entre elas a lei maior do Estado, a Constituição, obra, como já se viu, do Poder Constituinte.

A seguir vai-se estudar a necessidade da existência das leis nas Sociedades Civas, suas gerações e suas aplicações.

2.5 A Necessidade da Existência de Leis nas Sociedades

Rousseau ensina no *Contrato* que, entre os fundamentos de uma sociedade legítima, encontra-se a necessidade de submissão às leis. As leis devem ser geradas pelo *Corpo Político* que se formou no momento do pacto de associação, o qual marcou a passagem do estado de natureza para o estado civil. Lembra-se que neste momento, as pessoas colocaram-se debaixo da suprema direção da *Vontade Geral*, alienando sem nenhuma reserva as suas liberdades e aqueles direitos naturais que possuíam, e com isso conquistaram a sonhada liberdade civil¹⁴. São do filósofo as palavras abaixo:

No estado de natureza, em que tudo é comum, nada devo àqueles a quem nada prometi, e não reconheço como de outrem senão o que me é inútil. O mesmo não se passa no estado civil, no qual todos os direitos são estabelecidos pela lei. Mas que é, afinal, uma lei? Enquanto nos contentarmos em ligar a essa palavra apenas ideias metafísicas, continuaremos a raciocinar sem chegarmos a um acordo, e quando dissermos o que é uma lei da natureza não saberemos melhor o que é uma lei do Estado (ROUSSEAU. 1995. p. 46).

¹⁴ O campo em que a liberdade sempre foi conhecida, não como um problema, é claro, mas como um fato da vida cotidiana, é o âmbito da política (OLIVEIRA. 2013. p 52).

Ao aderir ao pacto social o homem trocou o impulso físico pelo dever, o apetite pela justiça, deixou de agir por instintos e passou a ouvir a voz da sua razão. Foi firmado então um compromisso entre o público e o privado, baseado na dupla relação que cada pessoa mantém consigo mesma – como participe da autoridade Soberana e como membro do Estado -, obediente às leis estatuídas pelo Soberano (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 47).

Duas questões se apresentam então, a primeira é: A quem compete fazer as leis?

A Lei é estatuída pela *Vontade Geral* a qual deve sempre ser dirigida a utilidade pública e se referir, sempre que possível, a objetos gerais não considerando nada que se relacione a objetos particulares (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 47).

Vê-se claramente que não seria preciso perguntar “a quem compete fazer as leis”, já que para estatui-las só a *Vontade Geral* deve ser exercitada e de maneira inalienável, pois a alienação da vontade transforma a pessoa em um ser dependente das vontades particulares, além disso, a divisão supõe que ela deixa de ser geral para ser particular (Cf. ROUSSEAU 1995. p 46). E lembrando, na condição de súdito, ao submeter-se à *Vontade Geral* a pessoa ganha a liberdade civil, garantia única de que permanecerá livre.

Entretanto, sendo a lei necessária para a existência da sociedade civil, todo o povo deve estatui-la para todo povo, sem qualquer divisão, considerando o objeto como matéria da lei, sob uma dupla perspectiva: na condição de Soberano, como seu autor, e na condição de súdito, submetendo-se aos compromissos firmados.

A segundo questão é: Por que são necessárias as leis?

Ora, esta questão já está quase totalmente respondida no quesito anterior, mas pode ser mais explicitada da seguinte forma. Se os homens fossem diferentes do que são, as instituições políticas seriam supérfluas, pois toda a justiça vinha de Deus. Ele só é sua fonte, mas se os homens soubessem recebê-la de tão alto não teriam a necessidade nem de governo nem de leis (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 48).

Rousseau afirma que o homem é bom por natureza, isto é, na sua condição primitiva, embora desconhecendo as regras da justiça, pois sua razão ainda não despertou. É lógico que o homem não pratica o mal porque se basta, todavia, no momento em que se coloca a necessidade de se associar, sua natureza primitiva já deve ter sofrido alguma alteração em sua substância. O amor a si mesmo já deve também ter sofrido suas primeiras deformações as quais começaram a despontar. Um exemplo disto se explicita quando o homem deixa de ter piedade pelos outros, isto já é uma manifestação destas deformações. Neste momento, começam a crescer os obstáculos que se interpõem entre o homem e a Natureza. A distância entre o que estabelece o pacto e o cumprimento das obrigações é um reflexo desta separação,

e os obstáculos que dificultam o cumprimento das obrigações correspondem a este distanciamento.

Nesta nova condição, o pacto, e conseqüentemente, a união entre os homens, não pode mais se dar espontaneamente e o cumprimento das obrigações dependerá necessariamente da intervenção humana. Ora, se os homens fossem diferentes do que são, isto é, se não tivessem nesse momento interesses contraditórios, o predomínio do interesse comum não encontraria barreiras, e a política deixaria de ser uma arte (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 48).

Mas, neste momento, os homens já não são “totalmente” bons, daí a necessidade da mediação da política tornar-se necessária. Na verdade a política se torna necessária para atender a duas exigências básicas:

A primeira é para garantir o efetivo cumprimento das obrigações. Sabe-se que o Soberano, pelo fato de ser o que é, será sempre aquilo que deve ser, isto é, nenhuma garantia é necessária contra ele. Por outro lado, os homens podem ser infiéis ao pacto, isto é, podem querer gozar dos direitos de cidadão sem preencher os deveres de súdito (Cf. ROUSSEAU 1995. p 49), daí a necessidade das garantias. Na falta de uma sanção natural, as leis da justiça serão vãs entre os homens, elas não fazem senão proteger o mau e fazer o mal ao justo quando este a observa (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 39). Assim, para que a prática da justiça compense é necessário que seja garantida por um poder capaz de subjugar os homens, impedindo que os maus constrojam os bons.¹⁵ Neste aspecto a política se reveste com a roupagem da força pública.

A segunda diz que, mesmo contando com a Boa Vontade de todos os membros da associação, torna-se necessário que o bem comum seja expressamente fixado, pois assegura a ordem contra todos os maus elementos da sociedade, ela não é ainda suficiente para a manutenção do Estado. Na verdade o que acontece é que, a vontade particular dos homens, ameaçando a todo o momento prevalecer, não é o único entrave a ser vencido mediante o recurso às instituições.

Acontece que os homens, neste estágio de desenvolvimento, são ainda incapazes de saber por si só, em que consiste o *bem comum*. Na verdade aquilo que os membros da associação no *pacto*, se comprometem a procurar, é o *bem comum* e também fugir do mal público. E, segundo Salinas, para que *o bem público seja conhecido e seguido por todos os*

¹⁵ O povo cria leis para sustentar a legitimidade de suas ações políticas. É devido a essa necessidade do povo que as Constituições criadas passam também a contar com o respaldo desse mesmo povo, para que elas possam existir de maneira permanente e, conseqüentemente, possam passar por intervenções dos seus criadores ao longo dos tempos (OLIVEIRA. 2013. p 55).

membros da comunidade é necessário, portanto, que seja fixado de uma vez por todas, corporificando-se num Sistema de Leis (SALINAS FORTES. 1976. p 96).

Sendo, portanto as leis necessárias para o estabelecimento da associação civil, todo o povo deve estatuí-la para todo o povo, sem qualquer divisão, considerando o objeto, matéria da lei, e isto deverá acontecer, como já foi dito, sob uma dupla perspectiva: na condição de Soberano, como seu autor, e na condição de súdito, submetendo-se aos compromissos firmados (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 48).

É importante lembrar aqui, que o artifício e o jogo da máquina política estão condicionados à necessidade dessa submissão (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 39). Todavia, pergunta Rousseau: *Como uma multidão cega, que frequentemente não sabe o que deseja porque raramente sabe o que lhe convém, cumpriria uma empresa tão grande e difícil quanto um sistema de legislação?* (ROUSSEAU. 1995. p 48).

Esta questão é interessantíssima e sua resposta funda-se numa certificação: Embora o povo queira sempre o bem, e o bem equivalha àquilo que deseja e, sendo a *Vontade Geral* sempre certa, o julgamento que orienta as escolhas nem sempre são esclarecidos. Dai surge mais um paradoxo: *Os particulares veem o bem que rejeitam, o público quer o bem que não vê. Todos necessitam igualmente de guias. É preciso obrigar uns a conformar suas vontades à razão e ensinar o outro a conhecer o que deseja* (ROUSSEAU. 1995. p. 49).

Qual a solução deste paradoxo? É o próprio filósofo que dá a resposta. É necessário que haja um “guia” e, a este guia caberá a tarefa de inventar uma máquina, e criar também uma maneira de pô-la em movimento. Entra em cena neste momento a figura do Legislador.

2.6 O papel do Legislador

Depois de se estudar as Leis, é natural que se estude agora quem as produz. Ora, a invenção da máquina artificial do Estado é obra do Legislador, é, pois natural que a ele seja também conferida a responsabilidade de redigir as leis.

Rousseau no *Contrato*, não mede elogios para a figura do Legislador. Chama-o de homem extraordinário, encarregado de *exercer um ofício que exige uma inteligência superior, que visa todas as paixões dos homens e não experimenta nenhuma, já que a obra da legislação é uma empresa que está acima das forças humanas* (ROUSSEAU. 1995. p 50). Diz ainda que, quando encarregado de modelar a máquina política, obra totalmente sua, deve primeiramente dedicar-se ao conhecimento das paixões humanas, mas não deve deixar-se

seduzir por nenhuma delas, deve compreender a natureza humana sem, no entanto partilhar delas. Em suma, mais do que um homem o Legislador deve ser um deus.

Além do mais seu ofício baseia-se numa autoridade que nada é, pois ele não é uma magistratura, nem é uma manifestação de Soberania, não governa as pessoas e não tem participação no poder Legislativo. Sua função é especial - Construir a república através de uma constituição, sem se deixar corromper pelas paixões dos interesses particulares¹⁶.

Mas afinal, *O próprio aparecimento desta figura paternalista não contrariaria a Soberania do povo que foi afirmada anteriormente?* (SALINAS FORTES. 1976. p 30). Afinal, Rousseau ensinou que *o poder de elaborar as leis não pertence senão ao povo reunido, pois as leis não devem ser senão atos da vontade geral* (ROUSSEAU. 1995. p 93).

As leis, afirma o filósofo genebrino, não passam de condições estabelecidas na associação civil. Os indivíduos aderem ou não a elas, pois foi o próprio povo unido que as escreveram. Então, elas pertencem àqueles que concordaram com elas “se associando”, e sua regulamentação será elaborada também pela sociedade.

Rousseau compara o *príncipe* com o *legislador* dizendo: *Ao príncipe basta seguir o modelo que o segundo deve propor. Este é o mecânico que inventa a máquina, aquele não passa do operário que a monta e a faz funcionar* (ROUSSEAU. 1995. p 50).

É importante lembrar que, o apresentado no *Contrato* é um modelo de sociedade que já se viu no *Discurso sobre as Desigualdades*, exatamente na dedicatória na qual Rousseau homenageia a República de Genebra assim:

Pudesse escolher o lugar de meu nascimento, e teria escolhido uma sociedade de dimensões limitadas pela extensão das faculdades humanas, isto é, pela possibilidade de ser bem governada onde cada um bastando a seus encargos, ninguém fosse obrigado a atribuir a outros funções pelas quais fora encarregado; um Estado onde todos os particulares, conhecendo-se entre si, nem as manobras “obscuras” do vício nem a modéstia da virtude pudessem fugir aos olhos e ao julgamento do público; onde esse doce hábito de se ver e de se conhecer fizesse do amor da pátria mais o amor aos cidadãos, do que o amor à terra.

Teria desejado nascer em um país onde o Soberano e o povo pudessem ter apenas um único e mesmo interesse, para que todos os movimentos da máquina se dirigissem sempre para a felicidade de todos. Não sendo isso possível, a menos que o povo e Soberano fossem uma só pessoa, conclui-se que eu desejaria ter nascido sob um governo democrático sabiamente constituído (ROUSSEAU. 1989. p 29).

O texto mostra claramente um Rousseau optante pela democracia, entretanto mais do que a escolha da forma de governo, o texto revela a necessidade que o filósofo tem de mostrar

¹⁶ A Constituição seria a construção desse espaço político (...) a Constituição é um ato mais político que jurídico. Ela identifica esse espaço político, criado pela Constituição, como uma república (OLIVEIRA. 2013. p. 54).

a importância do fortalecimento dos laços entre as pessoas e seu desejo para que se torne duradouro o vínculo social da associação, assim:

(...) quando cada cidadão nada é e nada pode senão com todos os outros, e quando a força adquirida pelo todo é igual ou superior à soma das forças naturais de todos os indivíduos, pode dizer-se que a legislação está no mais alto grau de perfeição a que pode chegar (ROUSSEAU. 1995. p 50).

Mas, antes da elaboração das boas leis, o legislador deve estudar o povo ao qual as leis se destinam. A ação do legislador só terá eficácia se ele conseguir captar todas as características que diferencia aquele povo dos demais, e entre estas características se encontram: os usos, os costumes, a religiosidade e as opiniões.

Rousseau divide então as leis em quatro tipos, a saber:

As leis políticas ou fundamentais, as leis civis, as leis criminais e as leis referentes aos usos e costumes. As leis políticas são responsáveis pela regulação das relações entre o Soberano e o Estado, e entre o Estado e os Súditos. As leis civis versam sobre as relações dos indivíduos entre si. As leis criminais cuidam de estipular as sanções referentes ao descumprimento das leis criminais. Finalmente as leis referentes aos usos e costumes, que são tão importantes que não deviam estar inscritas nem no mármore, nem no bronze, mas nos corações dos cidadãos (ROUSSEAU. 1995. p 65).

Além do mais é necessário que o Legislador ao elaborar as leis para um determinado Estado obedeça ao seguinte: O primeiro cuidado a ser observado é o nível de maturidade do povo, pois assim como as pessoas, os povos têm uma juventude, quando são dóceis e fáceis de obedecer, mas, com o passar do tempo, adquirem vícios e preconceitos, de maneira que é mais difícil discipliná-los. O segundo cuidado, diz respeito à natureza da criação já que os homens foram criados dentro de certos limites e assim também, um Estado deve possuir limites de extensão a fim de que seja bem governado, pois a forma de governo adotada vai depender de sua extensão territorial. Por último, é preciso considerar também o tamanho da população, pois, a quantidade de terras do Estado deve bastar para a manutenção dos seus habitantes, assim também o tamanho da população deve ser suficiente para ocupar e cultivar toda a área disponível (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 56).

Rousseau lembra constantemente que a obra da legislação é uma tarefa árdua, e que o Legislador deve ser uma pessoa muito forte para enfrentá-la. Ele alega que a dificuldade reside não no que é preciso estabelecer, mas naquilo que é necessário destruir (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 66).

A conclusão a que se chega é que, o Legislador, diante da realidade que pretende alterar, deve nortear suas forças para “aquilo que se pode fazer”, ou, como ensina Salinas Fortes: *o normativo, o ideal, cede espaço para a conveniência* (SALINAS FORTES. 1976. p 39).

Já se viu até agora que, para elaborar um sistema de legislação positivo - tarefa maior do Legislador -, será necessário levar em conta as diferenças entre os povos e não apenas a sua essência comum. A grande dificuldade está então, em se escolher entre um sistema ideal e outro conveniente, mas lembre-se, o *Contrato* deve ser lido agora na perspectiva de seu subtítulo - *princípios do direito político* -, isto é, como um “dever ser”, capaz de legitimar a *sociedade política*. Pode-se afirmar que, nos princípios enunciados no *Contrato*, Rousseau objetivou extrair regras seguras e legítimas de administração, com o intuito de construir guias para a conservação do *corpo político*, pois, abandonados a si mesmos os membros da associação seriam incapazes de levar a bom termo o empreendimento que tiveram em vista ao se associarem.

Foi dito anteriormente, que o povo submetido ao sistema de legislação deve ser por outro lado o seu autor porque não deve pertencer senão àqueles que se associam a regulamentação das condições da existência da sociedade. Entretanto, como é sabido, quem não pode o menos não pode o mais:

Se o povo não é capaz de fazer o que manda o bem público inspirando-se nas próprias luzes e nos seus sentimentos, necessitando, para tanto, da declaração manifesta do bem público através de um sistema de leis, muito menos será capaz de elaborar este sistema de leis. Se o fosse, seria *a fortiori*, capaz de aceder imediatamente ao bem público, o que dispensaria automaticamente, um sistema de legislação (SALINAS FORTES. 1976. p. 98).

Seguindo-se o raciocínio de Rousseau e partindo-se da premissa de que, só pode pertencer aos que se associam a regulamentação das condições da sociedade, surgem as seguintes questões: Como será que eles a regulamentarão? Será por um comum acordo ou por uma inspiração súbita? E o *Corpo Político*, ele terá um órgão para anunciar suas vontades aos associados? Quem lhes dará a providência necessária para formar os seus atos e publicá-los de antemão, e como se pronunciará no momento necessário? Como, uma multidão cega que frequentemente não sabe o que quer porque raramente sabe o que é bom para si executaria por si própria, um empreendimento tão grande e tão difícil, como um sistema de legislação?

Entretanto, o filósofo garante que o direito de elaboração das leis pertence ao povo reunido. Mas, o que acontece é que o povo, de fato, não dispõe de poder efetivo para executar

esta tarefa árdua, pois tem muitas limitações. Então, o que reza o *Contrato*, será mudado devido às circunstâncias, isto é, haverá uma mudança de plano: o povo *real*, não é o mesmo que o povo *ideal* que participou do pacto. Entre um e outro, entre o povo e a multidão cega existe um abismo a ser vencido por este sujeito excepcional - o Legislador (Cf. SALINAS FORTES. 1976. p 98).

A doutrina contida no *Contrato* explicita que, de direito, somente ao povo cabe determinar as condições da associação, assim também, como de direito, a *Vontade Geral* não pode ser representada. Entrementes, o povo é uma multidão cega, o que significa que, a *Vontade Geral* não pode deixar de ser representada pelo menos para que se manifeste (Cf. SALINAS FORTES. 1976. p 99).

Ao descrever a figura do Legislador, aparentemente Rousseau estava desejando um milagre, pois, segundo o filósofo, sendo ele emissário da divindade poderia obter de Deus seu beneplácito para dar leis aos homens. É preciso convir que, deixar o destino das sociedades humanas aos caprichos da Providência é renunciar ao pensamento político. Parecem certos assim, os adversários de Rousseau, pois o utópico ou o devaneio acaba aparentemente por triunfar.

Na realidade o filósofo não afirmou que os Legisladores são deuses ou que sua intervenção é miraculosa. Mesmo assim, utilizou uma linguagem metafórica que, no mínimo, confundiu as pessoas. O que Rousseau desejou dizer parece ter sido que o Legislador age como se fosse um emissário divino, mas na realidade é simplesmente a razão encarnada, e sua atividade é puramente racional. Assim, o que ele quer é apenas sublinhar a excepcionalidade do personagem (Cf. SALINAS FORTES. 1976. p 100).

A missão do Legislador, portanto é a de definir as condições que devem ser observadas pelas partes contratantes a fim de salvaguardar o bem público já que os interesses dos particulares é sempre muito bem defendido.

2.7 Os tipos de Governo segundo Rousseau

Depois do estudo das Leis e do Legislador, estudar-se-á o governo. Rousseau enumera os tipos de governo segundo critérios de ordem técnica com o objetivo de atender à necessidade da criação de artifícios capazes de manter a Soberania. O estudo dos tipos de governo é importante por exigir do Legislador a sabedoria necessária para captar as variáveis

e as circunstâncias de cada povo, o qual é submetido a um determinado regime de leis que propiciam o bem público.

Convém lembrar aqui que, não é a simples opção por uma ou outra forma de administração que servirá de padrão para definir o que é legítimo, pois, a legitimidade de um governo, seja qual for sua forma, baseia-se na opção republicana. Resumindo, no império das leis e no interesse público, que é maior do que qualquer interesse particular adota-se o critério da conveniência. Como diz o filósofo, *para ser legítimo, não é preciso que o governo se confunda com o Soberano, mas que seja seu ministro. Então, a própria monarquia é uma república* (ROUSSEAU. 1995. p 62).

E, para esclarecer a distinção entre, o que é legítimo e o que é conveniente, Rousseau chama de *governo ou suprema administração ao exercício legítimo do poder executivo e príncipe ou magistrado ao homem ou ao corpo encarregado dessa administração* (ROUSSEAU. 1995. p 72).

Desse modo estas figuras, constituem o corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o Soberano para sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil quanto política. E, ocupando a posição de intermediário, posicionado entre o Soberano – o povo enquanto conjunto de cidadãos ativos – e o Estado – o povo na condição de súdito, o governo é o responsável pela relação do todo com o todo (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 73).

Agora, o problema se resume a um cálculo matemático, pois é preciso encontrar a “média proporcional” que resulte no equilíbrio das relações estabelecidas entre os três termos¹⁷. É claro que, como já se viu, todos os termos da proporção devem ser equivalentes, a saber: O Soberano deve ter poder para poder dar ordens ao Governo; este por sua vez, deve ser suficientemente poderoso para ser respeitado pelos Súditos (Cf. ROUSSEAU. 1995. p. 73). Concluindo lembra-se, que o estabelecimento de um bom governo depende do emprego de regras práticas que orientem a ação do Legislador.

De acordo com Rousseau, cada pessoa que compõe o Estado deve estar inteiramente submetido às ordens do Soberano; de igual maneira, na qualidade de cidadão, integrante do Soberano, cada indivíduo participa apenas com uma mínima parcela da autoridade Soberana, o qual só pode ser considerado como corpo; Então, na medida em que o Estado aumenta, a

¹⁷ A relação entre os três termos resulta numa média proporcional contínua que pode ser traduzida da seguinte maneira: o Soberano (conjunto de cidadãos ativos) está para o Governo (príncipe ou corpo de magistrados), assim como o Governo está para o Estado (conjunto de cidadãos na condição de súditos). A proporção, que é a igualdade entre duas razões, em linguagem matemática é: $S/G=G/E$ (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 73).

liberdade diminui, já que a relação entre súdito e Soberano deve crescer (Cf. ROUSSEAU. 1995. p. 73).

A matemática ensina que não se pode alterar nenhum dos termos de uma proporção sem romper instantaneamente com ela, assim sendo:

Se o Soberano quer governar, ou se o magistrado quer promulgar leis, ou se os súditos se recusam a obedecer, a desordem toma o lugar da regra, a força e a vontade já não age de comum acordo e o Estado dissolvido, cai assim no despotismo ou na anarquia. Enfim, como existe apenas uma média proporcional entre cada relação, não há tampouco, mais que um bom governo possível num Estado (ROUSSEAU. 1995. p. 73).

A ação de cada magistrado no exercício de sua função governamental sofre o concurso de três vontades diversas, a saber: a sua *Vontade Individual*, que visa ao seu interesse particular, a *Vontade do Corpo do Governo*, que é geral em relação ao corpo, mas particular em relação ao Estado, e a *Vontade Geral*, vontade Soberana que visa ao interesse público. O problema encontra-se na necessidade de anular o interesse particular, subordinar o interesse do corpo do governo e finalmente fazer com que a *Vontade Geral* seja a preferencial (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 78).

Na realidade, o que acontece é uma inversão do que é exigido na ordem social, pois cada magistrado - membro do governo – é em primeiro lugar ele próprio, só depois é que é magistrado e por último um cidadão (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 78).

Assim sendo, o mais ativo dos governos é aquele que reúne numa só pessoa a vontade individual e a vontade do corpo e inversamente, o menos ativo é aquele que reúne o governo à autoridade legislativa (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 79).

Considerando-se unicamente a visão política, o Legislador deverá decidir pela forma de governo mais conveniente e adotará como critério o nível necessário de força ativa da administração, a saber: Quanto maior for o Estado, maior capacidade de ação deverá ter a vontade que o governa. Assim sendo, a melhor forma de governo, é a melhor em certos casos, e a pior em outros (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 80).

Rousseau também ensinou no *Contrato* as formas simples de governo, que são: *Democracia, Aristocracia e Monarquia*. O governo democrático é o de melhor constituição, porque supõe que aquele que faz a lei é, conseqüentemente, o que melhor saberá interpretá-la e executá-la, mas o estabelecimento de um governo democrático estará condicionado à superação de uma série de problemas e também a coexistência de outra série de características, por exemplo: exige que o Estado seja pequeno, que seus costumes sejam

simples e que haja suficiente igualdade entre as classes sociais, e que não existam numerosos pobres nem muitos ricos. O que justifica estas exigências é o fato de que, um governo do povo, exercido pelo povo e que sirva ao povo, requer que não haja delegação de funções, que os cidadãos sejam reunidos rapidamente para deliberar sobre a coisa pública, e que seus costumes, assim como suas fortunas sejam uniformes para evitar longas disputas e algum tipo de dependência entre eles. Entre as dificuldades que se poderia enumerar, estão: a democracia é o governo que exige maior vigilância e controle, pois só dessa maneira ela poderá manter sua forma original. Quando for alimentada por guerras internas e contendas entre grupos, está sujeita à possibilidade de se modificar (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 83/84).

Já o governo aristocrático, diferente do democrático, baseia-se na distinção entre governo e Soberano. Neste tipo de governo a condução dos negócios do Estado está submetida a duas vontades diferentes: a do Soberano e a do corpo do governo. Desta maneira deve-se observar que a autoridade e a vontade Soberana nunca sejam tomadas pela vontade de um grupo ou então identificadas à vontade do corpo de magistrados. Existem três formas possíveis de governos aristocráticos, a saber: a *natural*, que é baseada na experiência dos mais velhos; a *eletiva*, realizada com a eleição dos mais aptos para ocupar o cargo principal do governo, e a *hereditária* pautada na herança paterna. Rousseau acha que a forma *eletiva* é a melhor, pois através de uma eleição pode-se escolher aquele mais probo, mais intelectual e de maior experiência, como garantia de que o Estado seja mais bem governado. Este tipo de governo servirá para os Estados de território médios, onde haja moderação entre os ricos e contentamento entre os pobres (Cf. ROUSSEAU. 1995. p. 85).

O governo monárquico é o mais vigoroso e é aquele que convém aos grandes Estados. O maior inconveniente para este tipo de governo reside no predomínio da *Vontade Particular* sobre a *Vontade Geral*, pois, embora nele tudo seja orientado para o mesmo fim, nem sempre este fim coincide com o bem público. Este tipo de governo é aquele em que o príncipe encontra-se mais distante do povo. Para minorar este problema, Rousseau diz que os governos monárquicos necessitam possuir estágios intermediários de magistrados ao qual o príncipe delegue determinadas atribuições (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 89).

No capítulo VII do Livro III do *Contrato Social*, Rousseau demonstra que na prática não existem formas simples de governos e que mesmo a *democracia* necessita de magistrados e chefes. Diz também que o mais importante é que o Legislador construa instituições capazes de manter a máquina política funcionando perfeitamente, para atingir o bem público. O filósofo adverte que mesmo os governos bem constituídos têm a tendência de um dia atingirem o seu termo (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 103).

Rousseau ensina ainda que, um povo livre é aquele em que o processo de corrupção dos costumes não atingiu ainda o seu grau extremo.¹⁸ Em termos políticos, este grau extremo corresponde à usurpação do poder Legislativo pelo Executivo, que é um dos aspectos do processo de corrupção moral de um povo. É também a gradativa transformação do “amor de si mesmo” em “amor próprio” e da insensibilização dos cidadãos à voz da consciência que comanda o processo.

A teoria da usurpação por sua vez, reza que a “morte do corpo político” é o produto da degeneração, provocada pela ação constante do governo contra a Soberania. Melhor dizendo, o governo, dotado de vontade particular, tem a tendência de impor seu interesse particular em detrimento do que exige a *Vontade Geral*, usurpando a Soberania do povo (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 105). A teoria da usurpação mostra por que vias se dão “a morte do corpo político”, mas não explica por que motivo, nem a partir de que momento, se verifica a usurpação, pois a partir daí nada mais é possível fazer.

Como se pode ver há neste fato, uma inversão de papéis, pois, ao invés de submeter-se ao povo, o governo tenta subjugar-lo e usurpar sua Soberania. Isto é um dos motivos da dissolução do Estado, já que rompe com o pacto social, que é o princípio da associação. Com isso, recoloca os cidadãos no papel de simples indivíduos independentes, reintegrados, de direito, em sua liberdade natural. E assim acontecendo, não são mais obrigados a obedecer, no entanto são coagidos a se sujeitar. Surge neste panorama um quadro marcado pela corrupção das instituições que acabam por se tornar ilegítimas (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 105).

Aqui, o filósofo recorreu ao seu *Discurso sobre a desigualdade*, dele retirando a discussão acerca do modo como um governo tende a se degenerar. O fundamento desta discussão encontra-se no princípio geral que Montesquieu demonstra no seu, *O Espírito das Leis*. Lá, se define o termo “contração do governo”, como sendo uma tendência natural correspondente à passagem de um governo grande, para um pequeno. Esta contração se faz necessária devido ao afrouxamento do mecanismo que o sustenta, e, à medida que o governo se contrai para se reforçar e não sucumbir vai alterando sua forma a fim de que, o próprio Estado não se dissolva (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 106).

Rousseau procurou aplicar as teses defendidas nos seus livros de cunho político, em duas situações práticas, onde transvestido de Legislador, enfrentou o problema de - primeiro, propor um *Projeto de Constituição para a Córsega*, e - segundo, fazer várias *Considerações*

¹⁸ (...) Jefferson sinaliza a sua crença de que a Constituição seria a salvaguarda do novo governo estabelecido e também do espaço da liberdade (...). Uma vez estabelecido o novo corpo político, ele não poderia ser concebido sem a presença da liberdade política em seu interior (Cf. OLIVEIRA. 2013. p 55).

sobre o governo da Polônia, levando em conta as variáveis apresentadas por cada um dos povos, para construir no primeiro caso e reconstruir no segundo, legislações capazes de garantir as suas liberdades.¹⁹

¹⁹ Estes assuntos serão abordados no capítulo 4 desta dissertação.

3 O PODER SOBERANO SEGUNDO ROUSSEAU

No capítulo anterior estudou-se a fundamentação do princípio da Soberania. Agora neste segundo capítulo vai-se mergulhar na problemática da Dissertação propriamente dita, onde o Poder Soberano será estudado de acordo com a teoria elaborada por Rousseau.

O termo Soberania começou a ser incluído no rol de palavras de interesse de filósofos e teóricos dos diferentes ramos da ciência política, só nos meados do século XVI. Como teoria atual, ganhou uma diversidade de significados que acabou prejudicando o conceito preciso do termo, gerando grandes distorções. Hodiernamente a expressão Soberania é utilizada como sendo uma justificativa do posicionamento de partes antagônicas em determinada lide onde cada contendor se reputa como sendo Soberano em suas atitudes.

No Direito Internacional, por exemplo, não há expressão tão ambígua como Soberania, parecendo que seu uso se deva ao fato de haver se tornado uma palavra carregada de emoções e utilizada para angariar adeptos de tendências nacionalistas. Entretanto, apesar das divergências constantes nas interpretações dadas ao longo do tempo, o conceito de Soberania²⁰ é um dos principais fundamentos do Estado Moderno.

3.1 Genealogia do Poder Soberano

O percurso que o entendimento do termo Soberania teve de fazer ao longo dos anos até sua consolidação atual foi longo. No século XIII, Soberania, significava a concentração de poderes nas mãos dos monarcas absolutistas, sendo então confundido como sinônimo de Monarca. Contudo, tal ideia de Soberania ainda era relativa, uma vez que as relações de suserania e vassalagem, decorrentes das concessões feitas pelo Monarca, de terras aos Senhores Feudais, ocasionavam uma descentralização do poder, já que estes eram detentores do total governo dos feudos, segundo os costumes da época.

A unificação dos poderes na figura do Rei ou Monarca, só ocorreu no final da idade média, com a profissionalização dos exércitos reais, tornando desnecessários os préstimos militares devidos pelos senhores feudais ao Monarca.

²⁰ O termo e o conceito de Soberania foram usados por Hegel que dizia: “Essas duas determinações, de que as ocupações e os poderes particulares do Estado não são nem autônomos e nem estáveis para si na vontade particular dos indivíduos, porém têm sua raiz última na unidade do Estado, enquanto é seu simples si mesmo, constituem a Soberania do Estado” (HEGEL. 2009. § 278).

Com a concentração das funções Legislativa, Executiva e Judiciária, nas mãos do Monarca, este passou a possuir poderes absolutos, e foi então possível amadurecer a ideia de Soberania.

Deve-se ao filósofo francês, Jean Bodin,²¹ em sua obra datada de 1576, e intitulada, *Os Seis Livros da República*, a sustentação de que a Monarquia francesa era de origem hereditária e o Rei não estava sujeito a condições postas pelo povo. Dizia também que, todo o poder do Estado pertencia ao Rei e não podia ser partilhado nem com o clero, nem com a nobreza, nem com o povo. Para o filósofo, portanto a fonte de legitimidade do Soberano seria a lei natural e o direito divino dos reis.

Ao longo dos anos pensadores como *Hobbes, Looke, Althusius, Jelinek, Hegel, Weil e Duguit*, contribuíram com críticas e novas interpretações com respeito ao tema, alguns divergindo outros concordando com os conceitos elaborados por Bodin.

Assim, *Thomas Hobbes*,²² integrante da *Escola do Contrato Social*, acreditava que a Soberania decorria da renúncia do poder por parte do povo, que o transferia a uma única pessoa. Na perspectiva de *Hobbes*, portanto, o Soberano representava o povo, não enquanto recebia deste um poder ou mandato, mas porque ele instituíra o ser mesmo do representado (povo), ou seja, ele era a identidade existente da Soberania. Como atestou Agemir Bavaresco: *Na teoria hobbesiana, o representante (Soberano) da comunidade cria o representado. O Soberano é a identidade representativa que se auto constitui* (BAVARESCO. 2001. p 81).

Por sua vez *Looke*, segundo conta o *Livro da Política* de Paul Kelly, criticou os ensinamentos de Hobbes, questionando qual o motivo que levaria alguém a acreditar que, (...) *os homens são tolos o bastante para se proteger dos danos que podem sofrer por parte das doninhas ou das raposas, mas ficam contentes e tranquilos em ser devorados por leões* (KELLY. 2013. p 102).

Já o filósofo e político calvinista, *Althusius*,²³ em sua visão radical sobre o papel do Estado, da Soberania e da Política, conta Paul Kelly, abriu caminho para o conceito moderno

²¹ Jean Bodin nasceu em Angers, no noroeste da França em 1529. Sua visão sobre a supremacia da Soberania em cada território moveu a Europa de seu sistema político medieval de hierarquia local, para um sistema de Estado Moderno, baseado nos princípios da autodeterminação política dos territórios Soberanos (Cf. KELLY. 2013. p 89).

²² Thomas Hobbes nasceu na Inglaterra, em 1588 onde foi educado na Universidade de Oxford. Para Hobbes a Soberania era a capacidade do Estado a uma autovinculação e autodeterminação jurídica exclusiva. Isto significava que, internamente, a Soberania seria a supremacia que fazia com que o poder do Estado se sobrepusesse aos demais poderes sociais, que lhes ficavam subordinados (Cf. HOBBS. 2013. p 62).

²³ Althusius nasceu em Diedenshausen, na Westfália, uma área calvinista da Alemanha em 1557. Atuou como diplomata e advogado e, apesar de sua obra ser bastante popular quando estava vivo, ela não recebeu muita atenção nos dois séculos seguintes, já que contradizia o princípio, então dominante, da Soberania absoluta. É considerado como sendo o pai do federalismo (Cf. KELLY. 2013. p 93).

de federalismo, redefinindo a política de uma atividade relacionada apenas ao Estado, para algo que permeava muitos aspectos da vida social e que se revelava em associações políticas subjacentes a este.

Por sua vez *Jelinek*, via a Soberania como sendo a propriedade do poder do Estado de se auto-obrigar e se autodeterminar. Ele pertencia a uma corrente doutrinária, intitulada, *Teoria da Autolimitação*. Segundo esta corrente a Soberania seria uma vontade que encontrava em si própria um caráter exclusivo de não ser acionada senão por si mesma, portanto, que se autodeterminava, estabelecendo, ela própria, a amplitude de sua ação. Tal vontade Soberana não poderia, segundo esta corrente, ser jamais comprometida por quaisquer deveres diante de outras vontades.

Anos mais tarde, e em sentido diverso ao de *Jelinek*, o jurista francês Pierre_Marie Nicolas León Duguit, ousou negar a existência da Soberania, afirmando que seus limites esbarravam em um dilema: ou o Estado era Soberano, determinando-se tão somente por sua vontade não existindo, portanto regra que limitasse seu poder ou nele recairia alguma imposição legal que o limitava. Na primeira hipótese a ausência de limites acarretaria a supressão da vontade dos indivíduos, já na segunda a submissão imposta ao Estado faria com que o mesmo deixasse de ser Soberano.

Hegel, como não poderia deixar de ser, também contribuiu com sua opinião. Na teoria hegeliana do Estado, a concepção de Soberania se adaptou às exigências de uma política especulativa, isto é, estabeleceu a mediação recíproca do social e do político, sendo o poder do príncipe neutro e intermediário. A articulação entre Soberania e Representação organizou em primeiro lugar, a contribuição política a partir da racionalidade especulativa do poder. Em suma, para Hegel, (...) *a divisão dos poderes em seus momentos universais (legislação), particular (governo e administração) e singular (decisão do príncipe) corresponde à organização e à estrutura do conceito lógico* (HEGEL. 1981. p 68).

Eric Weil fez uma crítica a Hegel em sua obra, *Hegel et L'État*, rotulando o filósofo alemão como o apologista do Estado prussiano, ou ainda, como o profeta do estatismo. Pára, entretanto a dúvida se esta crítica se sustenta e se é ainda válida (WEIL. 1985. p 75).

Dois séculos após as ideias de *Bodin* serem divulgadas, o filósofo genebrino, *Jean-Jacques Rousseau* publicou sua obra: *O Contrato Social*, na qual deu atenção considerável ao tema da Soberania. Diferentemente de *Bodin* e *Hobbes*, que atribuíam a Soberania à figura de um único governante, *Rousseau* acreditou que a titularidade da mesma pertencia ao povo, sendo suas características fundamentais a inalienabilidade e a indivisibilidade, uma que vez que a vontade só é considerada geral se e tão somente se, houver a participação de todos.

Dalmo de Abreu Dallari, meditando sobre a questão disse que, se o Poder Soberano emanava do povo, conforme o entendimento de Hobbes e de Rousseau, (...) *não havia elemento probatório suficiente para comprovar que a Vontade Geral devia ser imposta à individual, uma vez que mesmo sendo considerada coletiva não deixava de ser humana, e uma vontade humana não podia se sobrepor à outra.* (DALLARI. 1983. p 67).

Através destas considerações percebe-se que as variações do conceito de Soberania estão intimamente ligadas à evolução política da sociedade. Tais variações permanecem ligadas a duas ideias distintas, preconizadas pelo professor Dallari: *Como sinônimo de independência ou como expressão de poder jurídico, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica* (DALLARI. 1983. p 74).

Ademais, em se tratando de características da Soberania a grande maioria dos autores modernos baseando-se nas ideias de *Rousseau*, afirmam tratar-se de um poder de natureza una indivisível, inalienável e imprescritível. Una porque não se pode admitir dentro do mesmo Estado a existência de duas Soberanias distintas. Indivisível porque deve ser aplicado à totalidade dos fatos havidos dentro do Estado, não sendo cabível a existência de diversas partes separadas da mesma soberania. Inalienável, pois aquele que a detêm deixa de existir quando fica sem ela. E imprescritível porque sua superioridade seria contestada caso houvesse algum prazo de duração previamente determinado.

Mas, antes das ideias de Rousseau vingar, predominou no mundo ocidental a doutrina da Soberania alienável, até a Revolução Francesa. Nesta doutrina ensinava-se que existiam razões para que a Soberania pertencesse a uma só pessoa ou a um grupo de pessoas. O povo, portanto não poderia exercê-la de maneira direta, não poderia governar-se e tinha o direito ou mesmo o dever de transferir, de alienar a Soberania em favor de uma pessoa, de um grupo de pessoas ou de uma família, para que governassem a sociedade em seu lugar.

É claro que essa forma de encarar a Soberania como alienável, foi uma tentativa daqueles que queriam conciliar a monarquia com as doutrinas democráticas que estavam surgindo, para salvaguardar seus interesses.

A influência de Rousseau foi tão grande no final do século XVIII, com sua teoria da inalienabilidade da Soberania, que teve guarida em quase todas as Constituições modernas, servindo de base ao pensamento político contemporâneo. Também foi enorme sua contribuição para o Direito Constitucional contemporâneo, pois, os partidários de todos os regimes passaram a se basear no que pregava o *Contrato Social*.

Admitir que a Soberania pertencesse ao povo e era inalienável, foi causa de grandes discussões na época, isto porque a Soberania representava a *Vontade Geral*, dado que o poder podia ser transmitido, mas não a vontade. E a conclusão a que se chegava era que, a Soberania ou era única ou não existia.

Para Rousseau, também a *Vontade Geral* nunca errava, assim, a Soberania individual seria cedida ao Estado a fim de que seus objetivos pudessem ser atingidos.

Como já foi dito anteriormente, a Soberania, ou o que é a mesma coisa, a capacidade de decisão dos membros do corpo político, caracteriza-se por ser indivisível e inalienável. Com isso se quer dizer que a Soberania do corpo político é um ato de todos e de cada um dos membros da sociedade e que não pode deixar ninguém de fora, já que, se isso acontecer, a decisão não terá valor.

A Soberania tampouco é alienável, quer dizer, ninguém pode representar outra pessoa nos atos de decisão Soberana, já que a Soberania é coletiva ou não é. Entretanto, pode-se transferir o poder para se exercer a Soberania, porém jamais a Soberania. E, se por uma negligência ou descaso se entregar a Soberania a alguém, nesta ocasião o pacto social se transforma numa relação de senhor e súdito, pois o pacto é como se tivesse sido rasgado.

Observe-se por último que, para a moderna teoria do direito, a Soberania pertence à ordenação jurídica, sendo entendida como a característica em virtude da qual acima da ordenação jurídico-estatal não existe outra (Cf. KELSEN. 1959. p 390).

3.2 A Teoria da Soberania popular

O ideal moral de Rousseau é a natureza, o reino da liberdade, da espontaneidade e da felicidade do homem, conseqüentemente a infelicidade do homem deriva do fato de encontrar-se distanciado da natureza.

Assim, o problema resume-se em dar à sociedade uma forma tal que o homem recupere nela a própria natureza, ou seja, encontre uma forma de estado na qual a lei civil tenha o mesmo valor da lei natural, e no qual os direitos subjetivos civis sejam a restituição ao indivíduo - agora cidadão - de seus direitos inatos.

Este é o fundamento do Contrato Social: *Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo a si mesmo, e permaneça tão livre quanto antes* (ROUSSEAU, 1995, p 20).

Estreitamente relacionado com o conceito de Contrato Social está o de *Vontade Geral*. Todavia, esta não é a vontade de todos, mas a vontade de cada um, aquilo que na vontade de todo indivíduo deve coincidir com a vontade dos demais enquanto membros da sociedade.

Considerando os sujeitos fundamentais que a filosofia política distingue, ou seja, o príncipe e o povo, Rousseau redefiniu o conceito de *Soberania Popular*. O Poder Soberano, para o filósofo, residia na reunião de todos os cidadãos, a qual ele chama de Corpo Soberano.

Tomando-se então, como ponto de partida a associação criada pelos homens para proteger a pessoa e os bens dos associados, na qual o Soberano e o povo têm apenas um único interesse - a felicidade de todos, far-se-á uma breve recordação do que vem a ser o corpo político do Estado.

Partindo-se da hipótese de que o poder, fundamentado no consenso popular não podia cometer abusos, já que o povo não o exerceria contra si mesmo, podia-se dizer que, o Corpo Político de um Estado podia ser encarado de duas maneiras diferentes, a saber: Quando passivo ele seria o próprio Estado, quando ativo seria chamado de Soberano.

Pois bem, é sobre esta visão ativa e soberana que se passará a falar doravante. É bom que se esclareça também que a figura do Soberano imaginada por Rousseau, muitas vezes é confundida com a do príncipe ou do governante. Para entendê-la melhor pode-se imaginar o corpo humano com as centenas de milhares de partes que o compõem. O corpo humano, por analogia, pode ser imaginado como sendo a figura do Soberano e as centenas de milhares de partes constitutivas do corpo como os súditos do Soberano.

Da mesma maneira esta associação das partes do Soberano, encerra um compromisso recíproco, pois todas as partes são membros do Estado em face do Soberano. E assim, como no corpo humano quando as partes se subordinam ao todo, também no organismo estatal: *A deliberação pública pode obrigar todos os súditos em face do soberano em virtude das duas relações diferentes sob as quais cada um deles é encarado* (ROUSSEAU, 1995, p 23).

Dito desta maneira parece que existe alguma coisa muito forte tal como uma lei, que obriga as partes em relação ao todo, o que não é verdade, pois, de acordo com o genebrino (...) *não há, nem pode haver nenhuma espécie de lei fundamental obrigatória para o corpo do povo, nem mesmo o contrato social* (ROUSSEAU, 1995, p 23).

Tal como acontece no corpo humano, estas partes ficam tão ligadas ao todo que parece uma multidão de pessoas muito unidas umas às outras de tal forma que: *tão logo esta multidão se encontre assim reunida num corpo, não se pode ofender um dos membros sem*

atacar o corpo, nem muito menos, ofender o corpo sem que os membros disso se ressintam (ROUSSEAU. 1995. p 24).

Chama-se a este fenômeno de corporeidade. Corporeidade e psique são níveis interligados, por isso Husserl²⁴ o chama, *corpo vivo*, ou seja, corpo animado pela psique. Fala também de *reações* a todas as coisas que chegam através de corporeidade. Examinando uma associação humana, que se detêm nesse nível corpóreo-psíquico, percebe-se que nelas se é arrastado por *impulsos psíquicos coletivos*.²⁵

É lógico que cada pessoa pode ter uma vontade só sua diversa da *Vontade Geral* que tem como cidadão. Seu interesse então pode ser muito diferente do interesse de seus concidadãos, e sua existência independente deverá contribuir para a causa comum de uma forma gratuita. Se tal não acontecer ele poderá ser cobrado pelos seus concidadãos, pois o Estado, como um ente de razão, zelará para o êxito da causa comum e pelo cumprimento dos deveres de seus súditos. Aquele, porém que se recusar a obedecer à *Vontade Geral*, a isso será obrigado por todos os membros do corpo, que significa:

Será forçado a ser livre, pois é esta a condição que, entregando à pátria cada Cidadão, o garante contra toda dependência pessoal, condição que configura o artifício e o jogo da máquina política, a única a legitimar os compromissos civis, que sem isso seriam absurdos, tirânicos e sujeitos aos maiores absurdos (ROUSSEAU. 1995. p 25).

Mas, quem dirigirá as forças do Estado para atingir sua finalidade? Rousseau responde a esta questão com a figura da *Vontade Geral*, que, para a burguesia é o fundamento abstrato da Soberania a qual aponta o povo como sujeito do poder: (...) *só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado em conformidade com o objetivo de sua instituição, que é o bem comum* (ROUSSEAU. 1995. p 33).

A *Vontade Geral* segundo Rousseau é sempre boa, ela nunca enganou e jamais enganará. É como um ato puro do intelecto que medita no silêncio das paixões sobre o que o ser humano pode exigir do seu semelhante, e sobre o que o seu semelhante tem o direito de exigir dele. Eis o que é para o filósofo a *Vontade Geral*. Ela se constitui através de sua continuidade no conteúdo da Soberania moderna, em outras palavras a Soberania é o exercício da vontade geral, ela (...) *nunca pode alienar-se, e o soberano, não passando de um ser*

²⁴ Cf. Husserl em *Idee per una fenomenologia pura e una filosofia fenomenológica*. Organizzazione di V. Costa, traduzione de E. Fukuouubu, Torino. It. Einaudi. 1965.

²⁵ Uma pessoa dentro de um grupo tem a oportunidade de lançar-se em relações em número e intensidade maior que o caso de estar só. Porém, ao mesmo tempo, sofre limitações que a impedirão de ser e de viver todas as suas possibilidades individuais (GALANO. 2006. p 155).

coletivo, só pode ser representado por si mesmo; pode transmitir o poder, não, porém a Vontade (ROUSSEAU. 1995. p 34).

Segundo Rousseau o povo é a encarnação da *Vontade Geral*. Para que isso aconteça ele precisa estar reunido e participativo para ter força. Quando o povo silencia deve-se presumir o seu consentimento. *Se, pois, o povo promete simplesmente obedecer, por esse mesmo ato ele se dissolve e perde sua qualidade de povo; no momento em que há um senhor, já não há soberano e, desde então, destrói-se o corpo político* (ROUSSEAU. 1995. p 34).

Rousseau reflete também sobre a diferença entre a *Vontade Geral* e a vontade do povo. Um ente abstrato e um ente material concordariam sempre entre si? O filósofo achou que não, que (...) *a vontade geral é invariavelmente reta e tende sempre a utilidade pública; mas daí não se segue que as deliberações do povo tenham sempre a mesma retidão* (ROUSSEAU. 1995. p 37).

E porque não teriam as deliberações do povo sempre a mesma retidão da *Vontade Geral*? Lembre-se que o povo é um ente material, concreto e, portanto sujeito a influências políticas e a discursos mal intencionados que o corrompem e o enganam e o fazem até desejar o mal, coisa que acontece com frequência. A história está cheia de exemplos neste sentido. Na verdade há uma grande diferença entre a vontade de todos e a *Vontade Geral*. (...) *nunca se corrompe o povo, mas com frequência o enganam, e só então ele parece desejar o mal* (ROUSSEAU. 1995. p 37).

Rousseau vislumbrava já naquela época as democracias modernas onde aparecem os partidos políticos cada um com uma ideologia diferente, nem sempre alinhada com os objetivos da nação, e refaz seu discurso, pois, com o aparecimento das facções o voto já não é mais do indivíduo e sim do partido, pois a eles se uniram num compromisso partidário:

(...) quando se estabelecem facções, associações parciais a expensas da grande, a vontade de cada uma dessas associações se faz geral em relação aos seus membros, e particular em relação ao Estado; pode-se então dizer que já não há tantos votantes quanto são os homens, mas apenas tantos quanto são as associações. As diferenças tornam-se menos numerosas e dão um resultado menos geral (ROUSSEAU. 1995. p 37/38).

O genebrino volta a estabelecer a diferença entre as duas vontades e relembra que há muita diferença entre *Vontade Geral* e vontade de todos, pois, enquanto a primeira se refere ao interesse comum, a outra se refere ao interesse privado, ou seja, é a soma das vontades particulares, e dá o mote afim de que não ocorra isso, (...) *para se chegar ao verdadeiro enunciado da vontade geral, é necessário que não haja sociedade parcial no Estado e que cada ci-*

dadão só venha a opinar de acordo com seu próprio ponto de vista. (ROUSSEAU. 1995. p 38).

3.3 Os limites do Poder Soberano

É claro que o Estado ou as cidades não podem ter um poder absoluto, do contrário haveria uma inclinação perigosa da balança da justiça. Já vimos que o Estado e as cidades são pessoas morais que dependem da união de seus membros. É necessário, pois uma força universal que mova suas partes da maneira mais conveniente fazendo com que gerem uma resultante correta. A natureza deu ao homem o comando de seus membros, e, de igual forma é o pacto social que dá ao corpo político o poder absoluto sobre os seus. É este poder absoluto dirigido pela vontade geral que se chama Soberania.

Se o Estado ou a cidade não constituem senão uma pessoa moral, cuja vida consiste na união de seus membros, e se o mais importante de seus cuidados é o da sua própria conservação, torna-se-lhe necessária uma força universal e compulsiva para mover e dispor cada parte da maneira mais conveniente ao todo (ROUSSEAU. 1995. p 38/39).

Lembre-se que é o somatório das pessoas privadas que compõe as pessoas públicas, assim devem-se distinguir os direitos do cidadão e do Soberano dos deveres que as pessoas têm como súditos e dos direitos que têm como cidadãos.

Quando assumiram as condições de cidadãos as pessoas alienaram todos seus poderes, liberdades e bens que possuíam no estado de natureza, em prol do Estado, e, é de todo conveniente, que esta alienação seja feita na medida em que estas pessoas são necessárias à sociedade.

Assim sendo todo serviço que o cidadão prestar ao Estado, se solicitado, passa a constituir um dever. Como diz o jargão patriótico de autor desconhecido: *À Pátria tudo se dá nada se pede, nem mesmo o seu reconhecimento.* Todavia não deve o Estado exigir do Cidadão nenhuma prestação de serviço inútil à sociedade.

É também bom que se esclareça que todos os compromissos que ligam o cidadão ao Estado só são obrigatórios se forem recíprocos. O servidor público que presta serviço ao Estado, deve ser devidamente remunerado com um salário digno. Ou seja, não se pode trabalhar para outrem sem visar um pagamento. A vontade geral deve existir tanto em seu objeto quan-

to na sua essência. Deve partir de todos para se aplicar a todos, (...) *o soberano nunca tem o direito de onerar mais a um súdito que a outro, porque então, tornando-se a questão particular, seu poder já não é competente* (ROUSSEAU. 1995. p 42).

A igualdade de direitos e a noção de justiça derivam da preferência que cada pessoa se atribui, e:

Assim como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, recebe o nome de Soberania (ROUSSEAU. 1995. p 39).

Já foi dito anteriormente, que a vontade particular de uma pessoa pode muito bem não coincidir com a vontade geral, e esta, muda de natureza quando se refere a um objeto particular. Rousseau lembra que, quando o povo de Atenas nomeava ou destituía seus chefes o fazia por meio de um decreto, neste caso ele agia como um magistrado, e ignorava a vontade geral.

O que no caso generaliza a vontade é o interesse comum e não o número de votos. As pessoas numa instituição estão sujeitas às mesmas regras, e podem, dentro de uma hierarquia, impor aos outros as regras do interesse e da justiça que trata a todos com igualdade, (...) *o que generaliza a vontade é menos o número de votos que o interesse comum que os une, pois, nessa instituição, cada qual se submete necessariamente às condições que impõe aos demais.* (ROUSSEAU. 1995. p 41).

De qualquer forma que se veja esta afirmação, chega-se a conclusão de que o pacto social se destina primeiramente a estabelecer a igualdade entre todos, para depois colocá-los nas mesmas condições de usufruir dos direitos, como diz o filósofo: (...) *o Soberano conhece somente o corpo da nação e não distingue nenhum daqueles que a compõem* (ROUSSEAU. 1995. p 41).

Um ato de Soberania é, pois, todo ato autêntico da vontade geral que obriga o Soberano a conhecer o corpo da nação sem distinguir os corpos que o compõem. Não é um simples convênio entre o superior e o inferior, mas sim uma convenção. Primeiramente ela é legítima, pois diz respeito ao corpo com cada um de seus membros, depois, é equitativa por ser comum a todos.

Esta convenção, é claro, se baseia no contrato social e além do mais é útil por se importar apenas com o bem geral e possuir como fiadores a força do público e o poder supremo. Enquanto isso, os súditos ficam submissos a tal convenção e obedecem unicamente à pró-

pria vontade. Surge então a questão: Qual é o limite dos poderes do Soberano e dos Cidadãos? Até onde estes se empenham consigo mesmo e com todos, e todos com cada um? _ Ora, o poder Soberano, absoluto e sagrado é inviolável, porém não pode passar dos limites das convenções gerais. Por isso mesmo, todo cidadão pode sempre dispor da parte de bens e liberdade que lhe foi atribuída por estas convenções. O Soberano jamais pode sobrecarregar um de seus súditos mais do que a outro, pois se assim o fizer torna-se um negócio particular e finda a competência do poder.

Tomando-se como verdadeiras estas distinções, pode-se considerar como falso haver no contrato qualquer renúncia verdadeira, posto que, o que o contrato estabelece é uma condição muito melhor para o indivíduo, muito mais vantajosa que a situação anterior, pois, em lugar da alienação em que viviam trocaram por uma situação mais vantajosa, do incerto para o certo, do precário para o melhor, da independência natural para a liberdade, do poder de causar dano ao próximo para a segurança, da força para o direito.

A sua vida passou a ser continuamente protegida pelo Estado, e, quando a expõe na defesa do Estado, apenas se devolve o que dele receberam. Fazem apenas o que teriam feito com um maior perigo do que se estivessem no estado natural, pois, (...) *qualquer homem tem o direito de arriscar sua própria vida para conservá-la* (ROUSSEAU. 1995. p 43).

Quanto aos cidadãos que são convocados para servir como soldados nos campos de batalha, o que Rousseau entende é que todos têm a obrigação de lutar em defesa da pátria, já que ninguém precisa combater para a própria defesa, pois pelo contrato, o Estado passou a se responsabilizar pela defesa dos cidadãos. *Quem deseja conservar sua vida a expensas dos outros também deve dá-la por eles quando necessário* (ROUSSEAU. 1995. p 43).

Finalmente em relação à segurança, o homem ganha quando se dispõe a correr os mesmos riscos que seriam necessários correr, como no caso de uma guerra:

A própria vida que devotaram ao Estado, é por este continuamente protegida e, quando a expõem para sua defesa, que fazem senão retribuir-lhe o que dele receberam? Que fazem que não faça mais amiúde e com maior perigo no estado de natureza, quando, travando combates inevitáveis, defenderiam com o risco da própria vida aquilo que lhes serve para conservá-la? Todos têm que combater pela pátria quando necessário é verdade; mas também ninguém terá jamais que combater por si mesmo (ROUSSEAU. 1995. p. 42/43).

Rousseau ensina ainda que, se a Soberania é a expressão da *Vontade Geral*, é impossível uma só pessoa representá-la. O que se vê comumente são os chefes de estado deliberar egoisticamente, nesse caso, a vontade que deveria ser geral passa a ser particular, seria a

vontade daquele que se encontra no poder. Desse modo, a vontade de uma só pessoa poderia ser tirana e colocaria em risco a liberdade política.

Um povo livre é aquele em que a Soberania reside em si mesmo e que somente deve obedecer a sua própria vontade, isto é, a *Vontade Geral*. A liberdade se expressa justamente na autonomia que o povo tem de representar-se a si mesmo. Como diz o genebrino: *Povos livres lembrai-vos desta máxima: pode-se conquistar a liberdade; nunca, porém, recuperá-la* (ROUSSEAU. 1995. p 55).

Outro aspecto que pode ser encarado como sinônimo de liberdade política é a obediência à lei. Depois que o povo, como Soberano, cria as leis, resta agora como súdito, obedecê-las. É nesse sentido que a fonte da Soberania está na responsabilidade moral de cada cidadão que forma o corpo político. Ao obedecer a si mesmo o povo está sendo justo consigo e construindo a liberdade política. Mas se acontecer do Soberano querer governar, ou do magistrado querer promulgar leis, vai, inevitavelmente, reinar a anarquia no Estado.

Já se discorreu nos parágrafos anteriores a respeito da estreita relação que existe entre a Soberania e a *Vontade Geral* na perspectiva da liberdade. Agora é também importante ressaltar o valor que a lei tem na legitimação desta Soberania, pois, a liberdade política somente será possível quando houver responsabilidade moral, e esta é traduzida na obediência à lei, já que, (...) *o soberano só age por meio das leis; e, não sendo estas mais que atos autênticos da vontade geral, o soberano só pode agir quando o povo se encontra reunido.* (ROUSSEAU. 1995. p 108).

Como é sabida, a execução da lei é privilégio do poder executivo. Alguns funcionários do Soberano, como o rei, o príncipe, ou o ministro podem ser encarregados de aplicar a lei. Igualmente, o poder executivo é também o governo, que seria no caso apenas um ajudante do poder Soberano. Rousseau alerta que não se pode confundir a missão do Soberano com a do governo.

3.4 Os Princípios legais da Soberania

É sabido que as pessoas têm uma dupla participação numa sociedade organizada. Primeiramente eles agem como partícipes da autoridade Soberana e, ao mesmo tempo, também agem como membros do Estado, obedientes neste caso, às leis aprovadas e estatuídas pelo Soberano.

Entre os princípios basilares de uma sociedade organizada (...) *encontra-se a necessidade de convenções e leis para unir os direitos aos deveres e conduzir a justiça ao seu*

fin, (ROUSSEAU. 1995. p 46) a serem estabelecidas pelo corpo político formado no ato convencional do pacto de associação celebrado quando as pessoas se colocaram sob a direção da *vontade geral*, alienando sua liberdade e seus direitos naturais e conquistando a liberdade civil e moral.

A lei não deve nunca referir-se a nada que se relacione a objetos individuais ou particulares. *A lei pode perfeitamente estatuir que haja privilégios, mas não pode concedê-los nomeadamente a ninguém* (ROUSSEAU. 1995. p 47). Além disso, para estatuir uma lei, ato típico do cidadão como partícipe do Soberano, a *vontade geral* deve ser exercida de forma inalienável e indivisível.

Além do mais, como já foi dito, a legislação de um povo não deve reconhecer qualquer vontade particular, pois a associação deve fundar-se na identidade de interesses dos membros do corpo político. Mas as leis são necessárias para o estabelecimento da associação, donde se conclui que todo o povo deve estatuir leis para todo povo, sem qualquer divisão, apenas considerando o objeto da lei sob uma dupla perspectiva: na condição de Soberano, como autor, e na condição de súdito, submetido aos compromissos que foram firmados. A lei pode até *criar diversas classes de cidadãos, e até especificar as qualidades que darão direito a essas classes, porém não pode nomear os que nela serão admitidos* (ROUSSEAU. 1995. p 47).

A dúvida com a qual o filósofo se deparou foi: (...) *como uma multidão cega, que frequentemente não sabe o que deseja, cumpriria uma empresa tão grande e difícil qual seja elaborar um sistema de legislação?* (ROUSSEAU. 1995. p 48).

Esta dúvida encontra sua resposta no seguinte raciocínio: Embora o povo queira sempre o bem e este seja aquilo que deseja a *Vontade Geral*, o julgamento que orienta as escolhas nem sempre é tão claro. Daí resulta um dos paradoxos de Rousseau: *Os particulares discernem o bem que rejeitam; o público quer o bem que não discerne* (ROUSSEAU. 1995. p 48). Então, é necessário que surja alguém que organize a máquina que vai por em movimento todo o Ordenamento Jurídico de um povo. É aí que surge a figura do Legislador.

Rousseau caracterizou a figura do legislador como sendo um homem extraordinário, encarregado de exercer um ofício que exige uma inteligência superior, pois a obra da legislação é uma empresa que está acima das forças humanas, e exagera nesta imagem dizendo que: *Haveria necessidade de deuses para dar leis aos homens* (ROUSSEAU. 1995. p 49).

Além do mais, seu ofício funda-se no exercício de uma autoridade que nada é, pois não é uma magistratura e não é manifestação de Soberania, não deve governar os homens,

assim como não deve ter participação no poder legislativo. Sua função é particular e especial: construir a república, se envolver na administração, sem se deixar corromper pelas paixões e por interesses particulares. E concluiu: (...) *mas se é verdade que um grande príncipe é um homem raro, que dizer de um grande legislador?* (ROUSSEAU. 1995. p 49). O genebrino recomendou então, que antes de elaborar as leis, seria de bom alvitre que o legislador conhecesse bem o povo para o qual elas se destinam, e que a ação do legislador só seria eficaz se ele conseguisse captar o que caracteriza e diferencia o povo para o qual ele vai legislar, como seus usos e costumes.

Rousseau, como já se viu anteriormente, estudou os critérios de ordem técnica que conduziam a artifícios capazes de manter a Soberania do povo. O conhecimento dos tipos de governo é pois, muito importante nesta hora, pois exige do legislador a sabedoria necessária para vislumbrar as variáveis que se apresentam para cada povo que queira submeter-se a um regime de leis capazes de promover o bem público.

De acordo com o filósofo, a legitimidade de um governo, baseia-se na opção *republicana*, isto é, no império de leis do interesse público preponderante face aos interesses particulares. E acrescentou: *Chamo de República a todo Estado regido por leis, qualquer que seja sua forma de administração, porque só então o interesse público governa e a coisa pública significa algo. Todo governo legítimo é republicano.*²⁶ A conclusão a que se chega é que, segundo o filósofo, a opção de uma determinada forma de governo não obedece a critérios normativos, mas ao que lhe é conveniente.

Alguns pontos são importantes de serem lembrados, primeiro: governo para Rousseau é o exercício do poder executivo, segundo: o príncipe e o magistrado não passam de mandatários encarregados de executar aquilo que é determinado pelo Soberano, terceiro: eles constituem um corpo intermediário entre os súditos e o Soberano que permite uma mútua correspondência, encarregada de executar as leis e de manter a liberdade civil e política.

Na condição de intermediário, posicionado entre o Soberano e o Estado, o Governo é o responsável pela relação do todo (conjunto de cidadãos ativos), com o todo (povo na condição de súdito). Assim, torna-se necessário encontrar uma *média proporcional* que resulte no equilíbrio das relações estabelecidas entre os três termos de uma proporção matemática: $S/G = G/E$, onde S significa o conjunto dos cidadãos ativos; G é o governo (príncipe

²⁶ Por esse termo Rousseau não entende somente uma aristocracia ou uma democracia, mas, de maneira geral, qualquer governo guiado pela vontade geral, que é a lei. Para ser legítimo não é necessário que o governo se confunda com o Soberano, mas sim que seja o seu ministro, então, a própria monarquia é república (ROUSSEAU. 1995. p 48).

ou corpo de magistrados); E é o estado (conjunto de cidadãos na condição de súditos). Como se pode notar esta proporção tem os meios iguais, portanto é uma proporção contínua onde o produto dos extremos, SxE, deve ser igual ou equivalente ao produto dos meios, GxG, isto é, o Soberano deve ter poder suficiente para dar ordens ao Governo; este por sua vez deve ser suficientemente poderoso para ser respeitado pelos Súditos. A conclusão a que se chega é que o estabelecimento de um bom governo depende do emprego de certas regras práticas que orientam a ação do legislador.

Ainda de acordo com Rousseau, cada indivíduo que compõe o Estado (súditos), deve estar inteiramente submetido às decisões do Soberano (cidadãos ativos); mas, na condição de cidadão, integrante do Soberano, cada indivíduo participa com uma parcela pequena da autoridade Soberana, considerada como corpo político. Por este raciocínio matemático, na medida em que o Estado (súditos) aumenta, a liberdade diminui, pois a relação entre E (súditos) e S (Soberano), cresce.

Rousseau complementou dizendo que, quando a relação E/S aumenta (E cresce em relação a S), a igualdade se distancia, pois o que está em jogo é o possível conflito entre os indivíduos (súditos) e as regras estabelecidas pelo corpo político. Sendo assim, o que parece importar é o problema da diversidade de opiniões e do possível conflito entre os indivíduos e as regras estabelecidas pelo corpo político. Afora isso, pode-se também concluir que, *para que as vontades particulares se conformem à vontade geral, à medida que o Estado cresce a força repressora também deve aumentar* (ROUSSEAU. 1995. p 60).

3.5 Os Princípios que regem o Governo Soberano

A questão que agora se apresenta é: Qual é a força coercitiva necessária que o Governo pode exercer sobre o povo, a fim de manter a ordem social? Rousseau ensina que a ação de cada Magistrado sofre o concurso de três tipos de vontades diversas: Primeira, a *vontade individual*, que visa o interesse particular; Segunda, a *vontade do corpo do governo*, geral em relação ao corpo, mas particular em relação ao Estado; Terceira, a *vontade geral*, vontade soberana que visa o interesse público.

Os problemas que se apresentam agora são primeiro: A anulação do *interesse particular*, em seguida: A *subordinação o interesse do corpo do governo*, e por último: Fazer com que a *Vontade Geral* seja sempre atendida. Se se considerar o nível de ação de cada uma dessas vontades percebe-se uma inversão das exigências da ordem social, já que *cada membro*

do governo é primeiramente ele próprio, depois magistrado e depois cidadão (ROUSSEAU. 1995. p 79). Assim sendo, o mais ativo dos governos é aquele que reúne numa só pessoa a *vontade individual* e a *vontade do corpo*. Logicamente o menos ativo é o que reúne o governo à autoridade legislativa.

O legislador, portanto deverá decidir pela forma de governo mais conveniente, lembrando sempre que: *Quanto maior for o Estado, maior capacidade de ação deverá ter a vontade que o governa. Assim, a melhor forma de governo é a melhor em certos casos e a pior em outros* (ROUSSEAU. 1995. p 81).

Como se sabe, as formas simples de governo são: *Democracia, Aristocracia e Monarquia*. O governo democrático enfrenta uma série de dificuldades e uma série de atributos. Por exemplo, ele exige que o Estado tenha um território pequeno e que seus costumes sejam simples e ainda que, haja bastante igualdade entre as classes e as fortunas de seus cidadãos. Isto se baseia no seguinte: Um governo do povo, exercido pelo povo e para o povo requer que não haja delegações de funções e que todos sejam reunidos com facilidade para deliberar sobre a coisa pública e que: (...) *costumes e fortunas sejam uniformes para evitar contendas e dependências. (...) a democracia é o tipo que exige a maior vigilância e controle para poder manter sua forma original* (ROUSSEAU. 1995. p 84).

Por sua vez o tipo aristocrático baseia-se na distinção entre governo e Soberano. A condução dos negócios encontra-se submetida a duas vontades diferentes: a do Soberano e a do Corpo do Governo. Deve-se cuidar para que a autoridade e a vontade Soberana jamais sejam vilipendiadas pela vontade do corpo de magistrados ou de um grupelho qualquer. Rousseau acha que *o governo aristocrático onde os membros do governo são escolhidos por uma eleição é o melhor, pois tem mais garantias* (ROUSSEAU. 1995. p 85). No governo aristocrático *o território deve ser médio e deve haver moderação entre os ricos e contentamento entre os pobres* (ROUSSEAU. 1995. p 86).

Finalmente o governo monárquico por ser o mais vigoroso convém aos Estados de grande território. Seu grande inconveniente reside na tendência de predomínio da vontade particular sobre a *Vontade Geral*. Outro problema é que nem sempre o fim comum coincide com o bem público já que nele o príncipe encontra-se mais distante do povo. Para dar uma melhor solução ao problema Rousseau afirma que *os governos monárquicos necessitam de ordens intermediárias de magistrados para escalonar as atribuições* (ROUSSEAU. 1995. p 88).

Rousseau, didaticamente primeiro expõe as formas simples de governo para depois afirmar que não existem na prática, estas formas simples, pois mesmo a democracia necessita

de magistrados e chefes. E acrescenta dizendo que, o que importa é o legislador edificar instituições capazes de manter a máquina política funcionando conforme o bem publico. O filósofo adverte que *mesmo os governos bem constituídos tendem inevitavelmente à morte* (ROUSSEAU. 1995. p 94). E que esta morte do corpo político é o resultado da degeneração provocada pela ação constante do governo contra a Soberania, ou seja, o governo que é dotado de vontade particular impõe seus interesses frente ao que deseja a *Vontade Geral* e isso em outras palavras é a usurpação da Soberania.

Como se pode ver isto nada mais é do que uma inversão de papéis, pois em vez de submeter-se ao povo, o governo tende a subjugá-lo. A usurpação da Soberania é como um câncer que corrói o Estado e *rompe o pacto social*, fundamento da associação, e rompido o pacto, os cidadãos voltam à condição de indivíduos independentes que não mais estão obrigados a obedecer. Rousseau assim descrevendo o que acontece na usurpação da Soberania popular é como se retomasse a situação de desigualdade em seu grau maior, descrita no *Discurso*:

É do seio dessa desordem e dessas revoluções que o despotismo, erguendo gradativamente a cabeça hedionda e devorando tudo quanto percebesse de bom e de são em todas as partes do Estado, chegaria finalmente a espezinhar as leis e os povos, e a estabelecer-se sobre as ruínas da república. Os tempos que precedessem essa última mudança seriam tempos de tumulto e de calamidades, mas no fim, tudo seria devorado pelo monstro, e os povos não mais teriam nem chefes, nem leis, mas tão-somente tiranos (ROUSSEAU. 1989. p 114).

É importante notar que a discussão da forma como um governo tende a degenerar, tal como é mostrado no *Contrato*, tem seu fundamento no princípio geral, que Montesquieu já se referia no *Espírito das Leis*. Sobre a contração do governo, que corresponde à passagem de um governo grande para o pequeno, ou seja, da democracia para a aristocracia e desta para a realeza. Isto se faz necessário devido ao afrouxamento do mecanismo que o sustenta.²⁷

O aparecimento de instituições corrompidas e de governos considerados ilegítimos encontra-se vinculado à chamada *rejeição rousseauiana* ao denominado *pacto de sujeição*. De acordo com Rousseau: (...) *há um único contrato no Estado, o da associação, e, por si só, esse exclui todos os demais* (ROUSSEAU. 1995. p 104). Saliente-se que, a instituição de um governo não é fruto de um contrato, mas de um ato legislativo que pressupõe o estabelecimento da lei e de sua execução.

²⁷ À medida que se contrai para se reforçar e não ceder, o governo tende a alterar gradativamente sua forma, a fim de que o próprio Estado, mantido pela ação governamental, não se dissolva.

A forma assumida por um governo é sempre provisória e permanece inalterável enquanto o Soberano o quiser, pois: (...) *os depositários do poder executivo não são absolutamente senhores do povo, mas seus funcionários; que ele pode nomeá-los ou destituí-los quando lhe aprouver* (ROUSSEAU. 1995. p 106). Naturalmente isso não significa que o povo pode a todo o momento, ou a cada crise, mudar impunemente a forma de governo, pois como adverte Rousseau: *Mudanças são sempre perigosas (...) só se pode tocar no Governo estabelecido quando este se torna incompatível com o bem público* (ROUSSEAU. 1995. p 106).

4 A PRÁTICA LEGISLATIVA DE ROUSSEAU

Agora que já se viu nos capítulos anteriores, como funciona o princípio da Soberania, passar-se-á a falar acerca da experiência que Rousseau viveu, quando foi solicitado a participar da elaboração das constituições da Córsega e da Polônia, e de como o fez aplicando sua teoria relativa à Soberania.

Entretanto alguns autores, como Salinas Fortes, são de opinião que a teoria proposta por Rousseau no *Contrato Social*, não é capaz de oferecer sozinha uma proposta capaz de orientar a ação política para o caminhar das sociedades históricas. Mas, se se considerar as duas situações reais, quando o genebrino, colocando-se na figura do Legislador, propõe primeiramente um *Projeto de Constituição para a Córsega*, e depois, traça *Considerações sobre o Governo da Polônia*, vê-se que a opinião de Salinas, salvo melhor juízo, não corresponde totalmente à realidade, já que Rousseau ofereceu sim, propostas práticas em pelo menos estes dois casos sobre os quais se passará a falar.

4.1 O Projeto de Constituição para a Córsega

Como já se falou, Rousseau foi capaz, como poucos filósofos o foram, de ter a coragem para enfrentar problemas reais, concretos, postos pela conjuntura de comunidades reais. Seus críticos mais ferrenhos, afirmam, entretanto que nestes trabalhos ele não chegou a fornecer indicações uniformes e suficientes relativamente às táticas e aos caminhos adequados à elaboração da sociedade igualitária que ele buscava, bem como ao fornecimento dos agentes encarregados de operar as transformações das comunidades.

A teoria expressa no *Contrato*, porém e de acordo com estes autores críticos, é insuficiente para orientar plenamente a ação política no interior das sociedades historicamente constituídas que devem sofrer a transformação de uma sociedade já constituída, para uma sociedade igualitária ideal. O problema que se coloca é o de saber qual a prática política apta a provocar historicamente um resultado equivalente àquele que na gênese ideal é produzido pelo pacto primitivo.

Segundo a *ciência da legislação*, que se ocupa unicamente com o problema da conservação do corpo político: (...) *as regras práticas aí definidas não parecem úteis a não ser depois da existência da sociedade justa, cujo advento nada nos indica como promover*

(SALINAS FORTES. 1982. p 30). Em outras palavras, tudo que se aprendeu até agora, é, como conservar a saúde de um corpo são, mas nada com respeito a como curar os males de um corpo já atingido pela doença.

Assim, vê-se que o *Projeto de Constituição para a Córsega* trata de organizar politicamente uma nação que, aos olhos de Rousseau, dentre todas as que lhe são contemporâneas, é a única a preencher as condições que tornam um povo próprio para a legislação. Portanto, a questão aí posta, é a de “conservar” a liberdade de um povo fundamentalmente sadio, e não, lhe ensinar como conquistar uma liberdade que ainda não possuía.

No Século XVIII a Córsega estava sob o domínio de Genova que a mantinha, apesar das numerosas revoltas dos corsos para se libertarem. Em 1755, o corso Pascal Paoli, liderava a luta pela independência da ilha contra as guarnições genovesas e seus aliados franceses. Foi dentro deste contexto que Marthieu Buttafoco, amigo de Paoli, levou em outubro de 1764, um pedido para que Rousseau redigisse um projeto de constituição para a Córsega.

Relembra-se que, no *Contrato Social* Rousseau declarou que havia ainda na Europa um país capaz de ser bem legislado - a ilha da Córsega -, e falou no valor e na constância com que aquele bravo povo tinha lutado para defender sua liberdade. Concluindo, disse ter o pressentimento que um dia esta ilha se destacaria na Europa.

Rousseau nesta época estava no lugar que escolhera como exílio, em Môtiers, e estava também em pleno conflito com o Pequeno Conselho genovês contra o qual ele havia redigido suas *Cartas da Montanha*.

Lá, trabalhou nos documentos que Buttafoco lhe havia trazido, de janeiro a setembro de 1765. Foi quando preconizou que haveria na ilha uma sociedade igualitária e patriótica criada no modelo de organização dos cantões suíços. Entretanto seu projeto foi julgado utópico por seus contemporâneos e inútil porque a Córsega foi anexada à França em 1768.

No manuscrito que entregou a Buttafoco, em setembro de 1765, Rousseau escreveu que o pedido teria sido o de: “Elaborar um plano de governo adequado para a Córsega”. E, aproveitou para dizer ao emissário que na verdade, o trabalho que lhe fora pedido era muito mais difícil do que se pensava.

Aproveitou para esclarecer, que existiam povos incapazes de serem bem governados, pois a lei não tinha poder sobre eles, e que um governo sem leis não podia ser um bom governo, mas que o povo corso certamente não estava enquadrado nesta condição, já que havia na ilha pessoas que o haviam impressionado e que já estavam preparadas para colaborar com uma boa administração. Mas, que isso era ainda insuficiente, pois todos estão sujeitos a

cometer abusos, e os abusos feitos dentro das instituições políticas, acabam por contaminar seus estabelecimentos (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 02).

Ensinou ainda que, existiam dispositivos especialmente elaborados para manter sempre o governo nas condições ideais, mas que, muitas vezes, estes artifícios fazem com que a administração fique manietada, inativa, impedida de cair, mas imóvel, sem poder avançar em direção às suas metas. E que, tudo isso era consequência da separação indevida de duas coisas que nunca deviam se separar – o corpo que governa e o corpo que é governado. Que, na constituição original do governo, esses dois corpos são um só, e se estão separados é devido a abusos praticados na constituição (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 02).

E que abusos seriam esses? São manobras efetuadas por homens astutos que, em vez de seguirem a lei, a interpretam segundo sua conveniência, moldando o governo para se ajustar à nação, quando o certo é, moldar a nação para se encaixar ao governo.

O povo da Córsega ainda está nesta segunda condição, de sorte que se torna possível o estabelecimento de uma boa constituição - a lei maior do Estado. E, para preservá-la podem-se tomar medidas que evitem sua degeneração. Assim preservada, cheia de saúde e vigor, ela poderá servir a um governo que irá mantê-la sempre saudável e vigorosa (Cf. ROUSSEAU. 1998. p. 03).

4.1.1 O Cenário em que a Córsega se encontrava.

Rousseau descreveu a situação geográfica da Córsega, como sendo privilegiada e com ótimas qualidades naturais que eram uma sorte para seus habitantes, pois lhes ofereciam uma esperança de ser no futuro um povo capaz e florescente, deixando a sua marca no contexto da Europa, se adotar os valores descritos em sua futura constituição.

Porém, lembrou que a ilha naquele momento, estava esgotada devido aos 40 anos de guerras ininterruptas com seus vizinhos, que trouxe a pobreza e o estado de despovoamento e devastação em que se encontrava, e que ia fazer com que, não se permitisse implantar uma forma boa de administração, necessária para organizar-se com a finalidade em vista. E mais, que Genova ainda era dona de boa parte do litoral corso e de quase todos os portos marítimos da ilha, e que iria esmagar a nascente marinha mercante córisca em caso de uma revolta armada.

Os corsos só seriam capazes de controlar os mares com a ajuda de navios de guerra, o que lhes custaria dez vezes mais do que ganhariam com o comércio marítimo. Enfim,

cercados por todos os lados, só poderiam lucrar no comércio negociando com os países que não se interessassem a fazer comércio com os mais fortes mesmo assim em desvantagem.

Mesmo se por incrível sorte, superassem todas estas dificuldades e vencessem os inimigos próximos, sua própria prosperidade atrairia a atenção de outras nações, e se tornaria uma nova fonte de perigo para sua liberdade mal estabelecida. Seria, pois objeto de constante cobiça das grandes potências e nunca desapareceriam as ameaças de escravidão.

Rousseau mostrou que estava claro que, já que não teriam lucros com o comércio externo, os corsos deveriam se voltar para o comércio interno, o qual seria realizado a partir de trocas em espécie, estimulados pelo fato de que, as diversas regiões, ao se especializarem em algum tipo de produção, desenvolveriam dependência mútua com as outras, como um laço de cooperação que as mantivessem integradas favorecendo o fortalecimento do liame social (Cf. ROUSSEAU. 1998. p. 03).

Segundo Rousseau, não interessava naquele momento a nação corsa promulgar uma constituição. Para que isso acontecesse seria preciso primeiro a nação haver conquistado toda a estabilidade de que fosse capaz. E isso se traduziria no fato de não depender das outras nações, pois, se não dispusesse de recursos próprios, a Córsega nunca poderia ser livre, já que alianças, tratados e acordos de cavalheiros, só podem vincular o fraco ao forte, mas nunca o forte aos fracos. E, dirigindo-se aos corsos, disse:

Dignos corsos, quem sabe melhor do que vocês o quanto pode ser feito sozinho? Sem amigos, sem apoio, sem dinheiro, sem exércitos, escravizados pelos terríveis senhores, com uma só mão puderam jogar fora seu jugo. Vocês se livraram um por um, da maioria dos potentados da Europa que invadiram sua ilha com seus exércitos; tudo isso vocês já superaram. Sua fortaleza realizou o que o dinheiro nunca poderia ter feito; se vocês tivessem procurado preservar sua riqueza, teriam perdido sua liberdade. Vocês não devem tirar conclusões a partir da experiência de outras pessoas; as regras estabelecidas a partir de sua própria experiência são a melhor coisa para se governarem (ROUSSEAU. 1998. p 04).

O filósofo explicou que não era muito importante o fato do povo da Córsega ser diferente dos outros povos. E que os corsos têm progredido muito desde que se tornaram independentes, pois acrescentaram prudência e coragem, aprenderam a obedecer a seus iguais, adquiriram virtude e moralidade e, o que é mais incrível, conseguiram tudo isso sem a ajuda de leis. E se permanecessem sempre assim, eles veriam pouca necessidade de se elaborar uma constituição, mas, quando surgir o perigo das desuniões internas, quando as facções, que até agora se mantiveram reprimidas, ressurgirem, aconteceria que, ao invés dos irmãos unirem suas forças para a manutenção da sua independência, iriam lançar-se uns contra os outros

desgastando suas energias na luta fratricida, e, quando o inimigo externo surgir, estarão fracos para combatê-lo.

Continuou dizendo que, boas leis e uma nova constituição são ingredientes necessários para se restabelecer a concórdia que até agora foi destruída pela tirania externa. A Córsega, quando estava sujeita ao jugo dos estrangeiros, estava em constante turbulência, pois as pessoas não se conformavam com aquela situação, o povo devia agora reconsiderar as suas posições antagônicas e olhar de frente para a liberdade e para a paz (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 04).

Os Princípios que servirão como base para a elaboração das Leis foram então enunciados por Rousseau, que iniciou citando o que ele acreditava ser uma *regra geral*: O povo còrsico devia usar, em princípio, seus próprios cidadãos para cultivar e reagrupar suas forças. O povo não devia mais depender das potências estrangeiras, devia fazer de conta que elas não existiam mais, e prosseguiu estabelecendo as Regras Fundamentais nas quais se deviam alicerçar a nova Constituição da Córsega, que eram os seguintes:

4.1.2 O Crescimento da Córsega e sua divisão em Unidades Administrativas.

A ilha da Córsega, sendo incapaz de crescer rica em dinheiro, deve tentar crescer rica em homens, assim:

Defendamo-nos de aumentar o tesouro pecuniário a expensas do tesouro moral, pois é este último que verdadeiramente nos dá a posse dos homens e de todo seu poder, enquanto com o outro só se consegue a aparência dos serviços, porém não se compra a vontade (ROUSSEAU. 1998. p 05).

O filósofo complementou, dizendo que o poder derivado da população deveria ser mais real do que aquele derivado do dinheiro, o qual era mais certo em seus efeitos. O uso da mão de obra, por sua vez, não devia ser escondido das vistas gerais, pois assim procedendo sempre se atingirá o objetivo da nação. E, afirmou que nunca se deveria usar dinheiro que *corria por fora*, e que se perdiam nos destinos particulares. O imposto, por exemplo, era recolhido com uma finalidade e acabava servido para outra; as pessoas pagavam para serem protegidas dos perigos, e seu pagamento era usado para oprimi-los. E concluiu dizendo que,

era por isso que um Estado rico em dinheiro era sempre fraco e um Estado rico em homens era sempre forte.²⁸

E continuou dizendo que, a fim de que todas as partes do Estado pudessem manter entre si, na medida do possível, a igualdade que se está tentando estabelecer entre os indivíduos, os limites dos distritos, municípios e regiões, serão alterados de tal forma a diminuir as desigualdades que existiam entre eles. E vai sugerindo mudanças nas áreas das províncias que conhece, retirando barreiras que perturbavam seus relacionamentos, fazendo alterações em suas extensões territoriais, corrigindo as enormes discrepâncias que existiam entre elas, de forma que ficassem com áreas e populações mais ou menos equivalentes.

Com essas pequenas alterações propostas, a ilha da Córsega ficaria dividida em doze regiões, as quais não seriam mais tão desproporcionais umas das outras principalmente porque, serão mantidos os direitos municipais, deixando-os com menos peso tributário que antes. As cidades são úteis em um país na medida em que fomentam o comércio e a indústria; entretanto no novo sistema elas são prejudiciais. Seus habitantes ou estão na agricultura ou ficam ociosos. Mas a lavoura será sempre melhor realizada por moradores rurais do que por cidadãos, já que a ociosidade é a mãe de todos os vícios que devastam a Córsega.

O filósofo falou do orgulho estúpido dos burgueses que servia apenas para rebaixar e desencorajar os camponeses. Presos na indolência e nas paixões eles mergulharam em libertinagem e venderam-se por prazer. O egoísmo os tornou servis, e o ócio os tornou inquietos. Daí, serem escravos ou amotinados, nunca homens livres. Esta diferença foi claramente sentida nas guerras em que o país rompeu seus grilhões. Foi o vigor de seus municípios que fez a revolução, foi a sua firmeza que a tem sustentado, sua coragem inabalável é a prova disso.

Disse também que havia cidades na ilha, habitadas por homens mercenários que têm vendido sua nação para preservar alguns privilégios para si, privilégios pelos quais os genoveses têm obtido lucros, e que estas cidades deviam ser punidas por suas baixezas, pois continuam a serem bastiões da tirania, enquanto o povo da Córsega se rejubila na alegria gloriosa da liberdade que conquistou a preço de sangue.

²⁸ A maioria dos usurpadores pode ter usado um dos dois métodos para consolidar seu poder: o primeiro é o empobrecer e barbarizar os povos conquistados; o segundo é o contrário, fazer o povo ficar efeminado, sob o pretexto de educá-los e enriquecê-los. O primeiro desses meios, sempre derrota seu próprio propósito; ele sempre levou os povos oprimidos a atos de vigor, revoluções e repúblicas. O segundo meio tem sido bem sucedido; os povos, cultivados ficam macios, corruptos, fracos e polêmicos, fazendo belos discursos sobre a liberdade nas profundezas da escravidão, todos foram esmagados por seus mestres, em seguida destruídos por seus conquistadores (ROUSSEAU. 1998. p 35).

4.1.3 A Agricultura e a vida no Campo.

As medidas econômicas propostas por Rousseau para a Córsega estavam baseadas na agricultura e na implementação de algumas artes úteis.²⁹ Era, segundo ele, necessário o estabelecimento da igualdade entre as condições de vida na cidade e no campo, bem como na melhora da política de finanças públicas, a qual deveria ser justa e capaz de conferir força e vigor ao Estado, e ainda na adoção de leis suntuárias³⁰ para controlar os gastos do povo.

O filósofo acreditava que para multiplicar a população, seria necessário multiplicar seus meios de subsistência, que implicariam no fomento agrícola. Ele queria dizer com isto que a constituição que iria levar o povo a se espalhar por toda a extensão do território da ilha, para se estabelecer e cultivá-la, faria necessariamente com que os camponeses amassem a vida no campo e amassem também seu trabalho, portanto, não teriam nenhum desejo de abandoná-lo.

Rousseau acreditava também que, o gosto pela agricultura promoveria o aumento da população campesina, não somente pela multiplicação dos meios de subsistência, mas também dando ao “corpo da nação” um modo de vida que propiciasse um aumento da taxa de natalidade. E, justificava seu pensamento dizendo que, em todos os países, os habitantes da zona rural têm mais filhos do que os habitantes das cidades, em parte como resultado da simplicidade da vida rural que criava corpos mais saudáveis, e em parte como resultado de sua condição de trabalho árduo, que impediam os homens de terem tempo de sobra para promoverem desordens.³¹ Outra coisa que o filósofo acreditava, era que, as mulheres do campo sendo mais castas e de sentidos menos inflamados por hábitos de prazer, produziam mais filhos do que as da cidade. E também, não seria menos certo que o homem da cidade, enervado pelo deboche, fruto inevitável da sua ociosidade, seria menos apto para a geração de filhos do que aqueles que viviam no campo.

O filósofo ajuizou dizendo que os camponeses eram mais ligados a sua terra do que os homens da cidade por esta. E, que a simplicidade da vida rural tinha para aqueles, que não

²⁹ O filósofo descartou deste rol as artes frívolas, o comércio e, por consequência, a economia monetária, que para ele constituem as bases para a instalação de todo tipo de desigualdade (ROUSSEAU. 1998. p. 05).

³⁰ Lei suntuária (do latim *sumptuariae leges*), é uma lei que visa regular hábito de consumo. São leis que são feitas com o propósito de restringir o luxo e a extravagância, particularmente contra gastos absurdos quanto a vestes, comida, móveis etc (Enciclopédia Livre).

³¹ Cultivar o solo torna os homens mais pacientes e robustos, que é o necessário para fazer bons soldados. Aqueles recrutados nas cidades são flácidos e rebeldes; são consumidos por doenças; brigam entre si e fogem diante do inimigo. As milícias treinadas são as melhores e mais confiáveis tropas; a verdadeira educação de um soldado é trabalhar em uma fazenda (ROUSSEAU. 1998. p 06).

conheciam outro modo de vida, uma atração que os deixa sem vontade de mudar de vida. Daí, a satisfação com a sua situação, que faziam deles homens pacíficos e amantes do país e da sua constituição (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 05).

Enfim, concluiu Rousseau, a agricultura seria o único meio de manter a independência externa de um Estado como a Córsega, e, com toda a riqueza do mundo, se a nação não produzisse alimentos seria sempre dependente das outras. Admitir que um sistema pudesse se basear apenas nas finanças, seria trabalhar com princípios diferentes, pois tudo dependeria dos objetivos que se tinha em mente. O comércio, era certo, produzia riquezas, mas a agricultura garantia a liberdade de uma nação. Poder-se-ia dizer que seria melhor para uma nação ter os dois; mas, estas duas atividades infelizmente são incompatíveis, como o filósofo mostrará mais adiante.

4.1.4 As Formas de Governo e a Administração Pública

O genebrino iniciou esta parte dizendo que, embora a forma de governo adotada por uma nação fosse frequentemente obra do acaso, havia, no entanto, certas qualidades da natureza e do solo de cada país, que faziam com que um tipo de governo fosse mais adequado do que outro. A escolha certa seria importante, pois cada forma de governo tinha sua força particular que ajudaria a nação na tomada de seu rumo correto. Por outro lado, a forma de governo que será escolhida no caso da Córsega, deverá ser a menos dispendiosa, uma vez que o país é pobre.

E, como Rousseau pregou, a agricultura seria a melhor maneira de soerguer o país naquele instante, e a escolha do tipo de governo deveria ser tal que favorecesse isto. O filósofo insistia em afirmar que a agricultura era naquele momento a única ocupação que poderia preservar, para o povo còrsico, a liberdade que ele tão duramente conquistara.

E, continuando, falou que na Córsega, o princípio a ser perseguido pela nova constituição deveria ser o da *igualdade*, no qual não se admitiria a existência da “nobreza”. E que, o princípio da igualdade constituía o fundamento da democracia, assim:

Tudo deverá ligar-se a ela (à igualdade), até mesmo a autoridade, que só existe para defendê-la. Todos deverão ser iguais por direito de nascença. O Estado só conferirá distinções baseadas no mérito, nas virtudes, nos serviços prestados à pátria, e tais distinções não poderão ser mais hereditárias do que as qualidades nas quais se fundam (ROUSSEAU. 1998. p 06).

Rousseau concluiu dizendo que, quando o reino da Córsega pertencia ao de Gênova, podia até ter sido útil a existência de marqueses, condes e outros tipos de nobreza, para servir por assim dizer, como mediadores entre o povo da Córsega e a República genovesa. Mas, os corsos neste momento exigiam protetores mais aptos a defendê-los contra os antigos tiranos que eles haviam derrotado. Os corsos desejavam agora um governo democrático.

Porém, o filósofo lembrou que a extensão territorial da Córsega, infelizmente, não permitiria o estabelecimento de um governo democrático, embora este fosse o menos dispendioso (coisa muito desejável). Que, este tipo de governo exigia viabilidade para a reunião de todos os corsos em assembleia.³² E, chegou finalmente à conclusão de que *o que convinha à Córsega era um governo misto no qual o povo só se reunia por partes (...), nas piéves, unidades administrativas da ilha, e nas jurisdições particulares* (ROUSSEAU. 1998. p 06).

Rousseau lembrou o exemplo da Suíça, que, em sua maior parte, era um Estado pobre e estéril, mas seu governo republicano estava em toda parte. Nos seus cantões mais férteis o governo era aristocrático, e nos pobres, onde a agricultura era menos produtiva, o governo era democrático, e, mesmo adotando uma administração tão simples, o Estado não tinha mais do que o necessário para subsistir.

O filósofo se antecipou e vislumbrou um problema que poderia surgir futuramente em Córsega quando o país estivesse superlotado de habitantes (condição desejável). Nesse caso o excedente populacional não poderia mais ser empregado na agricultura e, aí sim, deveria ser utilizado na indústria, no comércio ou nas artes. Ele pensou também que o novo sistema a ser gerado quando acontecesse o crescimento populacional exigiria, por certo, um novo tipo de administração. Mas, concluiu que, enquanto este problema não surgisse e não se tivesse excedentes de mão de obra na agricultura, e, desde que existisse um centímetro quadrado de terra em pousio, os homens deviam permanecer na ilha, e esta, deveria estar totalmente voltada ao sistema rural.

O filósofo lembrou ainda que, o sistema rural implicaria sempre num Estado democrático, onde não se teria escolha no que dizia respeito à forma de governo a ser adotada. Mas, que esta fórmula, no caso da Córsega, deveria ser um pouco modificada em virtude do tamanho da ilha, já que, um governo puramente democrático seria mais adequado para as pequenas cidades e não para uma nação. Ele já havia citado anteriormente, mas reforçou que,

³² A administração menos dispendiosa é a que tem a cadeia de comando mais curta, e que requer o menor número de categorias oficiais. É, em geral e em particular, a do Estado democrático republicano. A administração mais favorável à agricultura é a única onde o poder, não sendo inteiramente concentrado, não provoca uma distribuição desigual da população, e sim deixam as pessoas dispersas igualmente em todo o território: tal é a democracia (ROUSSEAU. 1998. p 06).

um dos maiores inconvenientes para este tipo de administração seria a impossibilidade de reunir todo o povo da ilha num único lugar para as tomadas de deliberações. E, no caso de se optar pela substituição da autoridade máxima por delegados, seria melhor então mudar-se a forma de governo para uma aristocracia.

Rousseau lembrou que o estabelecimento dessa forma de governo iria trazer duas grandes vantagens: A primeira, confiar a administração da nação a um pequeno número de pessoas esclarecidas. Isto iria resultar na escolha das melhores pessoas; A segunda, fazer com que todos os membros do Estado concorressem ao exercício da autoridade suprema. Isto colocaria todo o povo no mesmo pé de igualdade e permitiria que a população se espalhasse por toda a extensão da ilha, preenchendo-a de uma maneira uniforme. E, se esse princípio estivesse correto, os regulamentos tornar-se-iam mais claros e o trabalho administrativo seria simplificado, atingindo um grau maior de eficiência (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 08).

O filósofo disse ainda que, uma boa parte do trabalho que seria preciso fazer quando da implantação da nova constituição, já havia sido realizada pelos próprios genoveses quando, durante as tentativas de consolidar sua tirania, haviam proibido os corsos de comerciar com os portos estrangeiros. Procedendo assim, eles simplificaram o trabalho desagradável que teria que ser feito agora, evitando com isso, a contrariedade da população para com o novo governo. Assim, se teria um preconceito a menos a ser eliminado.

4.1.5 A escolha de uma Capital para a Córsega.

Embora as cidades e principalmente as capitais, segundo Rousseau, constituam verdadeiros sorvedouros dos costumes, das leis, da coragem e da liberdade, no caso da Córsega exige-se uma sede de governo, uma capital. O filósofo-legislador escolhe como capital a cidade de *Corte*, localizada bem no centro da ilha, praticamente equidistante de todos, suficientemente longe do litoral e, por isso, capaz de evitar a influência de costumes estranhos. De difícil acesso, localizada na parte mais alta do território, com um clima saudável, mas com solo de baixa fertilidade, localizada perto das nascentes de seus rios, tornando conseqüentemente difícil a importação de produtos alimentares, Corte ficaria assim livre de um crescimento exagerado (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 12).

4.1.6 O Princípio do Caráter Nacional do povo Corso

Rousseau, antes de propor como deveria ser o governo da ilha, achou que seria preciso primeiro verificar o que o governo deveria fazer. Para isso passou a enunciar as primeiras coisas que deveriam ser realizadas, para só então opinar quanto à forma de governo, pois, para cada forma haverá um espírito peculiar ao mesmo. Continuando disse que a primeira regra a ser seguida seria a do “princípio do caráter nacional”, que cada povo tem ou deveria ter. Caso ainda não tivesse, ter-se-ia que começar dando-lhe um.

Ora, continuou o filósofo, o povo córsico como ilheus, era naturalmente mais isolado, e se misturou menos com outros povos, por isso, era dotado de características muito distintas dos seus vizinhos. Além disso, seu caráter foi muito desfigurado pela escravidão e pela tirania dos povos que o subjugaram. Assim, os corsos eram um povo pobre, mas não carente, que buscava desfrutar de uma independência perfeita, que não tinha grandes virtudes, mas que também não tinha muitos vícios a serem superados. Ele era naturalmente bom, sem nunca ter sabido o significado das palavras *justiça e virtude*. Este povo trabalhador, de vida independente, tal qual o suíço, tinha sua pátria como uma força que lhe dava dois grandes meios de defendê-la: a harmonia entre os seus irmãos e a coragem no campo de batalha.

Rousseau contou que os suíços eram homens rústicos, e de conhecimento que não se estendia além de si mesmo, suas montanhas e suas cabanas, aprenderam a conhecer outras nações defendendo-se contra elas; suas vitórias abriram então as fronteiras vizinhas; sua reputação de bravura deu a príncipes a ideia de empregá-los como soldados. Eles começaram então a pagar às tropas que tinham sido incapazes de vencer, e, esses homens dignos, que tinham tão bem defendido sua própria liberdade, tornaram-se então opressores da liberdade de outros povos.

O filósofo continuou contando que, tinha sido surpreendente ver os soldados suíços trazerem para o serviço dos príncipes o mesmo valor que tinham dedicado resistindo a eles; a mesma fidelidade que haviam mostrado para com sua própria pátria; e foi muito triste vê-los vender por dinheiro as virtudes que menos podiam ser compradas e que o dinheiro corrompia rapidamente, acreditando que tinham vendido não seus serviços, mas sua proteção. Assim foram alviltrados e já não eram mais do que mercenários; o gosto pelo dinheiro fez com que se sentissem pobres; desprezaram seu modo de vida e destruíram as virtudes que a vida tinha engendrado.

Rousseau arrematou dizendo, que estas eram lições importantes para o povo da Córsega e que eles deviam aplicá-la em seu caso, pois era um povo muito semelhante ao povo suíço. E, além disso, o povo córsego mantinha ainda muitas das suas virtudes originais e isso era muito bom, pois facilitaria a implantação da nova constituição (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 16).

4.1.7 A Divisão do povo da Córsega em Classes.

Rousseau imaginou então que seria possível, com base no direito constitucional, e no princípio do equilíbrio, fazer a divisão da nação da Córsega em três classes, a saber: *Cidadãos* – patriota casado ou viúvo, com dois filhos vivos, habitação própria e terra suficiente para a subsistência de sua família; *Patriotas* – patriota casado com terras próprias; *Aspirante* – são todos os que nasceram na ilha. Será preciso aqui apontar duas questões: em primeiro lugar, a fidelidade à ideia de fixação do homem na terra e de aumentar a população ao estabelecer estes critérios como requisitos para a mobilidade social; em segundo lugar, a extinção da nobreza e a condenação aos cargos hereditários e vitalícios. Lembrou que, esta divisão em classes não deveria ser efetuada por censo ou contagem no início da nova constituição, mas sim, deveria ser estabelecida de forma gradual e automática, através da simples passagem do tempo.

O filósofo lembrou que o primeiro ato da criação do novo sistema projetado, deveria ser um ato solene de juramento, feito por todos os cursos de 20 anos de idade ou mais, e que, todos aqueles que jurassem deveriam estar matriculados como cidadãos. E lembrou mais que, era muito apropriado que todos esses homens corajosos, que defenderam a nação com o preço de seu próprio sangue, deveriam estar na posse de todas as vantagens e desfrutando da liberdade que haviam conquistado (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 17).

4.1.8 A questão do Dinheiro e do Comércio

Rousseau tratou também de um tema extremamente delicado que era o do uso do dinheiro pela comunidade. Disse que o dinheiro mais necessário deveria ser para os gastos governamentais; então, quanto mais o comércio florescer, o governo arrecadará mais impostos; e, a fim de pagar estes impostos o camponês deverá vender o produto da terra se quiser ficar

em condições de cultivá-la. Não adianta, pois ele ter estocado trigo, azeite e vinho, ele terá que ter dinheiro para pagar seus impostos; para isso, ele deverá levar sua produção para as cidades e se transformar em um pequeno operador de negócio. Seus filhos, nascidos nesta atmosfera comercial, acabam crescendo nas cidades e perdendo sua vocação natural para a agricultura; tornar-se-ão marinheiros ou soldados, em vez de seguir os passos de seus pais. Em breve as áreas agrícolas ficarão desertas, enquanto que as cidades ficarão cheias de vagabundos; e começará a existir um aumento gradual de escassez de pão e de pobreza do povo em geral; enquanto que, alguns particulares ficarão muito ricos e esses dois extremos causarão a ruína de uma nação.

E o filósofo arrematou dizendo, que estava plenamente convencido de que qualquer sistema de comércio seria destrutivo para a agricultura, e nem sequer fez a exceção para o comércio de produtos agrícolas. E, continuando disse que, se a agricultura se mantivesse nesse sistema, os lucros teriam que ser divididos em partes iguais entre o comerciante e o lavrador. Só que, isso seria impossível de ser feito, pois para que o negócio de um seja livre, e o do outro sempre forçado, o primeiro vai sempre ditar a este último, a relação entre preço e produto agrícola, que destruirá aquele equilíbrio, portanto, esta regra não levará a um estado sólido e permanente (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 18).

4.1.9 A questão do Comércio Exterior

O filósofo-legislador continuou doutrinando agora lembrando como deveria ser o comércio exterior. E disse que os fatos haviam provado que a ilha de Córsega, mesmo no estado de repouso e exaustão, sua produção havia sido suficiente para manter seus habitantes durante os longos 36 anos de guerra, quando as mãos de sua gente, estiveram mais em armas do que no arado, e que, nesse período, nenhum carregamento de provisões ou alimentos tinha sido desembarcado na ilha. E que, até mesmo em relação aos produtos não agrícolas, a ilha tinha tudo que precisa para manter-se sem necessitar de nada que venha do exterior.

Continuou dizendo que, mesmo se quisessem os corsos não poderiam fazer comércio exterior em espécie sem adquirir produtos supérfluos, e que, nesse caso, o dinheiro não seria necessário para o comércio. A conclusão a que chegou é que, em suas relações com outras nações, a Córsega não teria necessidade de dinheiro. Lembrou o fato de que, no estado de exaustão para o qual os genovezes tinham reduzido a Córsega, o dinheiro fora constantemente

fluindo para fora e nunca mais havia retornado à ilha, e assim, se tornou tão raro que, em alguns cantões já não era conhecido, e não havia compra ou venda, exceto por trocas.

Rousseau lembrou ainda que, os corsos em seus protestos contaram que antes as pessoas pobres precisavam de dinheiro para pagar seus impostos, e quando não o tinham, eram presos e embargados em seus bens, suas casas, seus utensílios de necessidade, seus móveis e seus trapos, os quais eram vendidos por um décimo de seu valor real para pagar o imposto devido. O filósofo lembrou que, no novo sistema, que adviria da nova constituição, ninguém seria obrigado a pagar impostos com dinheiro, e que, a falta dele não seria mais sinal de pobreza, e também, não seria usada para aumentá-la, e que, as trocas poderiam então ser efetuadas em espécie, sem valores intermediários, e que seria agora possível, viver em abundância sem nunca lidar com um centavo sequer (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 20).

O filósofo-legislador advertiu que, muitas dificuldades apareceriam no início, mas que elas seriam inevitáveis na implantação de qualquer sistema novo e que, logo seriam sanadas com o uso estabelecido. E acrescentou dizendo que, este sistema de administração iria se tornar mais fácil a cada ano, não só como resultado da experiência e da prática, mas também em virtude da diminuição progressiva do comércio, até que este fosse reduzido ao menor volume possível, que seria o objetivo final esperado. E, como recomendação final disse que todos deveriam trabalhar para ganhar a vida, e que ninguém devia crescer rico, e que este seria o princípio fundamental da prosperidade de uma nação (Cf. ROUSSEAU. 1998. p 22).

Muitas outras coisas recomendou o filósofo-legislador, foram selecionadas aqui as mais notáveis, porém o leitor que for tocado por esta dissertação, poderá se aprofundar no estudo do *Projeto*, lendo-o por inteiro e tirando suas próprias conclusões deste primeiro caso em que Rousseau, ousou sair do conforto da teoria, para vivenciar uma situação real.

4.2 Considerações sobre o Governo da Polônia e a Reforma

No ano de 1771, Rousseau deixou seu exílio em Môtiers e retornou a Paris, onde escreveu seu derradeiro testamento político: *Considerações sobre o governo da Polônia e sua reforma projetada*. O filósofo sempre teve uma fascinação pela Polônia, pois achava que este país era o que mais se aproximava dos povos antigos como a Grécia e a Roma republicana. E, quando recebeu a visita do conde polonês Wielhorski, espécie de relações públicas de um grupo de nobres poloneses insurretos contra o rei polonês, Stanislas Poniatowski, pedindo que ele colaborasse com a causa dos *Confererados de Bar*, nobres que não concordavam com a

retaliação da Polônia entre três potências circunvizinhas,³³ não pode deixar de atendê-lo, embora sabendo que aquela missão não seria fácil de ser cumprida.

A colaboração pedida pelos *confederados*, consistia em fazer uma “diagnose” do futuro governo a ser implantado, caso a rebelião prosperasse. A questão polonesa voltou assim, a opor Rousseau contra o partido dos *philosophes enciclopedistas* - Voltaire e Grimm -, amigos respectivamente de Catarina II da Rússia e de Frederico o grande, da Prússia - o déspota esclarecido -, que, tentaram ridicularizar a causa dos insurretos, aprovando a presença dos russos na Polônia, numa cruzada contra a Igreja católica predominante no país.

Outro grande problema polonês era o de suas estruturas políticas internas, que sofriam com a *anarquia*, a qual, em última instância, tinha causas na influência estrangeira no país. Os *confederados* sonhavam primeiro, expulsar os russos do país, para depois, promover uma mudança na organização política da nação. Daí sua preocupação, no momento mesmo em que combatiam os invasores, coligir ideias e sugestões que possibilitassem remodelar e modernizar as desgastadas instituições políticas polonesas.

O filósofo disse que para se ter uma ideia deste desgaste nas instituições, e da consequente fraqueza do corpo político do país, citou como exemplo, o instituto do *liberum veto*, de acordo com o qual se garantia, constitucionalmente, a todo e qualquer nobre polonês, o direito de paralisar, por meio de um veto, qualquer decisão administrativa da autoridade pública, que não fosse de seu agrado (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 11).

O genebrino enfrentará estes problemas que podiam ser sintetizados em um só - a reconstrução da *nação polonesa*. Tratava-se de reconstruir uma realidade politicamente uma singular e independente dos seus poderosos vizinhos. E, apesar de seu título, as *Considerações* não se limitou unicamente à questão governamental, e nem se restringiu ao ponto de vista estritamente jurídico-político. O filósofo, chamado a legislar em seu segundo caso concreto, não se limitou ao papel de mero *fazedor de leis* – expressão por ele mesmo utilizada em sua obra: *Projeto de Constituição para a Córsega*, mas apontou para uma transformação em profundidade da nação polonesa. Suas considerações não ficaram circunscritas somente à questão da “anarquia”, mas se constituíram numa verdadeira crítica que vai, das estruturas sociais, às desigualdades reinantes no país, como se verá no decorrer desta dissertação.

³³ As três potências que disputavam entre si o domínio da Polônia eram: a Rússia, a Prússia e a Áustria. A Rússia de Catarina II é, porém, a potência que influi decisivamente sobre a política interna polonesa e o Rei Stanislas, imposto pela rainha, não passa de um títere sem nenhum poder efetivo (ROUSSEAU. 1982. p 10).

4.2.1 As Instituições Nacionais, a Pátria e os Costumes.

No capítulo III das *Considerações*, Rousseau procurou fazer uma diagnose do estado em que se encontrava naquele momento a Polônia, e deu sugestões para uma possível correção de rumo. Começou afirmando que ela é um grande Estado que está cercado por Estados muito maiores, com enormes forças ofensivas, dotadas de grande disciplina militar e espírito de corpo. E que, a Polônia ao contrário, devido à *anarquia* em que vive mergulhada, está à mercê dos vizinhos, pois, além de não possuir praças fortes para deter o inimigo é despovoada, não possui ordem econômica sólida, quase não tem tropas regulares e as que possuem encontram-se sem disciplina nem subordinação aos seus comandantes. Em suma, está à mercê dos seus inimigos, e que a única taboia de salvação, que o filósofo via naquele estado de coisa, era infundir em toda a nação a alma dos *Confederados*³⁴ a qual poderia reestabelecer a República nos corações dos poloneses apesar da pressão de seus opressores, *pois, este é o único asilo em que a força não pode nem atingi-la nem destruí-la* (ROUSSEAU. 1982. p 30).

O filósofo continuou mostrando que as instituições nacionais são as únicas que formaram o gênio, o caráter, os gostos e os costumes do povo, que lhes inspiraram o amor à pátria que se fundamenta nos hábitos do povo e que são impossíveis de serem arrancados. E acrescentou: *Dai outra inclinação às paixões dos poloneses e dareis a suas almas uma fisionomia nacional que os distinguirá de outros povos* (ROUSSEAU. 1982. p 31).

Rousseau ressaltou que, amando a pátria, eles a serviriam por zelo, pois o torrão natal passava a fazer parte de suas vidas. E, ainda que tivessem uma legislação ruim, mesmo assim seriam bons cidadãos, pois que isto representava a grandeza de um Estado.

Lembrou que foi a *Confederação de Bar* que um dia salvou a pátria expirante das mãos inimigas. E que, era necessário lembrar sempre daqueles heróis que imolaram suas vidas pela pátria, e que deveria ser instituído um dia para que, anualmente, se comemorasse este grande feito, não deixando cair no esquecimento estes cidadãos que imolaram suas vidas pela pátria, e que este culto fosse capaz de unir ainda mais os poloneses. Entrementes, não se deveria, nestes momentos, falar dos russos, pois isto seria honrá-los.

Quanto aos costumes do povo polonês, o filósofo disse que toda a Europa estava adotando os gostos e costumes franceses, e que isto não era bom para um povo que se

³⁴ As *Confederações* eram formadas por nobres que se rebelavam contra o rei. Era de fato um veículo para promoção de usurpações, porém funcionavam entre os poloneses como uma forma de reforçar e restabelecer a Constituição abalada, e por isso, foi um dos fatores responsáveis por manter a Polônia livre (SALINAS FORTES. 1976. p 35).

presava, e que os costumes antigos deveriam ser restabelecidos, embora se pudessem introduzir alguns mais novos e convenientes, mas, que fossem próprios dos poloneses.

No que se referia às vestimentas, Rousseau viu com alegria que o povo polonês tinha um modo de se vestir próprio e que deveria conservar este costume e não se vestir como os franceses, principalmente nas solenidades públicas.

Em relação aos jogos públicos, o filósofo teve opinião bem radical, pois disse que era preciso abolir, mesmo na corte, os divertimentos ordinários, como sejam: o jogo, o teatro, a comédia e tudo o mais que efemina os homens, tudo que os distrai, os isola, e os faz esquecer sua pátria e seu dever. Para isso, seria preciso inventar novos jogos, festas e solenidades que fossem próprios para a corte, e que não fossem encontrados em nenhuma outra.

Condenou os divertimentos exclusivos para os grandes e ricos, dizendo que, deveria haver espetáculos ao ar livre, onde os papéis seriam divididos por aptidões, porém todo o povo devia poder tomar parte deles em iguais condições, e que, nestas ocasiões a jovem nobreza deveria fazer demonstrações de força e destreza no manejo das armas e no adestramento com os cavalos, exercícios que são muito bons para os jovens.

Seria bom também que o povo conhecesse seus chefes e os encontrassem em ocasiões agradáveis, e que partilhassem de seus prazeres. Contudo a subordinação e o respeito aos superiores deveriam ser sempre observados, e que não se devia confundir as afeições com intimidades.

Finalmente o filósofo lembrou que o gosto pelos exercícios corporais era muito bom, pois desviava as pessoas da ociosidade perigosa, dos prazeres efeminados e do luxo do espírito, e, que estes exercícios serviam para manter a alma em bom estado.

E que enfim, não se devia negligenciar na decoração pública, desde que ela fosse nobre e imponente, e sua magnificência estivesse mais nos homens do que nas coisas. Devia-se evitar no aparato das solenidades públicas o ouro, as miçangas e as decorações de luxo que deviam ser reservadas à corte, e que as festas de um povo livre deviam sempre traduzir a decência e a gravidade das ocasiões sem os exageros dos grandes enfeites, a não ser com a apresentação daqueles objetos dignos de veneração.

Este verdadeiro rosário de ensinamentos que o filósofo recomendou ao povo da Polônia para cumprir e se tornar com isso um povo vitorioso, tratou também das fortunas dizendo que: *a imensa distância que existe entre a fortuna dos senhores para a pequena nobreza será um grande obstáculo às reformas necessárias para fazer do amor à pátria a paixão dominante* (ROUSSEAU. 1982. p 34). Pois, enquanto o luxo reinasse entre os senhores, a cupidez reinaria também nos corações, já que, a vontade dominante seria sempre a

de ser rico. Suprimir totalmente o luxo onde reinava a desigualdade era uma meta muito difícil de ser cumprida. Seria necessário mudar pelo menos os objetos luxuosos para tornar sua visão menos agressiva e inconveniente.

Durante todo o desenrolar desta ladainha, Rousseau deu exemplos tirados de acontecimentos e situações vividas pelos povos antigos, como os gregos e a Roma republicana. Assim disse:

Li que o duque de Epernon, encontrando um dia o duque de Sully, queria buscar querela; mas que, tendo um séquito de apenas seiscentos fidalgos, não ousou atacar Sully, que tinha um de oitocentos. Duvido que um luxo desta espécie deixe um grande lugar ao das bugigangas; e o exemplo, ao menos, não seduzirá os pobres (ROUSSEAU. 1982. p 35).

Finalmente Rousseau concluiu dizendo que, não era por meio de leis suntuárias que se conseguiria extirpar o luxo de um povo. Era do fundo dos corações que se devia arrancá-lo pondo em seu lugar gostos mais saudáveis e nobres, e que, quem quisesse instituir um povo, devia antes saber como dominar suas opiniões e, através delas, governar as paixões. Disse ainda que, a simplicidade nos modos e na indumentária era menos fruto da Lei do que da educação (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 36).

4.2.2 Da Educação, dos Vícios, da Soberania e do Governo.

Educação era assunto que Rousseau já tinha tradição em doutrinar desde que escreveu o *Emílio*, o qual se tornou um manual de como se deviam educar os jovens. Nas *Considerações*, o filósofo iniciou lembrando a importância que a educação devia ter na formação das almas, fazendo com que todos se tornassem patriotas por inclinação, por paixão e por necessidade, pois: (...) *todo verdadeiro republicano sugou com o leite de sua mãe o amor de sua pátria, isto é, das leis e da liberdade* (ROUSSEAU. 1982. p 36).

Em seguida, o genebrino acrescentou que: (...) *a educação nacional só cabe aos homens livres; só eles têm uma existência comum e estão verdadeiramente ligados pela Lei* (ROUSSEAU. 1982. p 36).

E disse mais, que os homens de todas as nações são mais ou menos iguais, e que já saem do colégio moldados pela *licenciosidade*, isto é, pela *servidão*. Reprovou ainda o fato de que os estudos ordinários sejam dirigidos por estrangeiros e padres, e que todos os professores

deveriam ser poloneses, casados e probos, acrescentando que só a Lei deveria regulamentar a forma dos estudos.

Dirigindo-se aos professores falou: *Evitai, sobretudo, fazer uma profissão do estado de pedagogo* (ROUSSEAU. 1982. p 36). Disse ainda que, todo homem público não deveria aspirar outro estado além de ser um *Cidadão*, e que os postos deveriam ser preenchidos como lugares de provação para subir mais alto, se o merecesse. E, falando sobre as instituições de ensino disse: *Não gosto dessas distinções entre colégios e academias, que fazem com que a nobreza rica e a nobreza pobre sejam educadas diferente e separadamente* (ROUSSEAU. 1982. p 37), já que todos sendo fundamentalmente iguais pela Constituição deveriam ser educados da mesma maneira, e, se o Estado não podia proporcionar a todos os jovens uma educação pública e gratuita, pelo menos que a particular fosse ofertada a preço módico para que os pobres pudessem pagar.

Com respeito à ginástica disse: *Em todos os colégios é preciso estabelecer um ginásio ou um lugar de exercícios corporais para as crianças* (ROUSSEAU. 1982. p 38), pois a prática da ginástica seria, na opinião do filósofo, a parte mais importante da educação para formar temperamentos robustos, sadios para levantar o moral das pessoas.

Falou ainda, que seria permitido a certos pais promover para seus filhos uma educação doméstica, afim de que ficassem debaixo de seus olhos, mas, que deveriam mandar os filhos para os exercícios coletivos, pois não se tratava apenas de ocupá-los, mas sim, de formar neles uma constituição robusta para torná-los ágeis e atléticos.

Seja qual for, porém a forma que se desse à educação pública, seria importante que se criasse um Colégio de Magistrados do primeiro nível, o qual deveria formar os candidatos para as altas magistraturas do Estado, pois, *é desses estabelecimentos que depende a esperança da República, a glória e a sorte da nação* (ROUSSEAU. 1982. p 39).

O filósofo nesse ponto tornou a lembrar de que, neste documento, não se fazia mais que indicar caminhos, mas acreditava que isto seria suficiente para aqueles que o procuraram.

Rousseau indagou então a eles: *Que empreendimentos, senhores, vos ocupa neste momento? O de reformar o Governo da Polônia, isto é, dar à Constituição de um grande reino a consistência e o vigor de uma pequena República?* (ROUSSEAU. 1982. p 40). E ele mesmo respondeu a este questionamento no capítulo V das *Considerações*, que tratava do vício radical, que seria, no entender do filósofo, o principal problema que deveria ser enfrentado pelo *legislador*, ocupado em conferir à Polônia uma Constituição legítima e

republicana,³⁵ e que se constituía num obstáculo quase intransponível, quando se tratava de tornar o país forte e vigoroso.

O filósofo falou ainda que, pequenos Estados, Repúblicas ou Monarquias puderam prosperar pelo simples fato de seu território ocupar uma área pequena, dando condições a todos se conhecerem. Isto fazia com que, os chefes pudessem vigiar todos seus súditos e saber se suas ordens estavam sendo bem cumpridas. Disse ainda que, os povos que ocupam grandes áreas territoriais seriam esmagados por suas próprias massas, e gemeriam sob a *anarquia*, ou sob o tacão de opressores e que, só Deus foi capaz de governar um mundo tão grande. Seriam, portanto necessárias faculdades mais do que humanas aos mandatários para governar as grandes nações (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 41).

E admirou-se pelo fato de que, depois de tantos séculos a Polônia tivesse descido apenas para o degrau da *anarquia*. E, numa atitude conservadora, imprópria ao revolucionário do *Contrato*, recomendou: *Pensai bem antes de tocar em vossas leis e, sobretudo naquelas que vos fizeram o que sois. A primeira reforma de que tereis necessidade seria a de vossa extensão* (ROUSSEAU. 1982. p 41).

Continuou afirmando que, a fim de que a Polônia pudesse gozar das vantagens de um governo republicano, seria necessário que aperfeiçoasse seu governo federativo, o único modelo ainda capaz de estreitar o liame social e submeter o corpo da república a uma boa legislação (Cf. ROUSSEAU. 1982. p. 41).

O filósofo-legislador notou que o quadro político polonês apresentava traços de desigualdade que contradiziam com os princípios do *Contrato*, e que a lei, sendo o resultado de um ato de Soberania, deveria reunir consigo a universalidade da vontade que a estatuiu, com o objeto sobre o qual foi estatuída (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 65).

Quanto à questão das três ordens que dividiam o povo polonês, o filósofo constatou que, aqueles que pertenciam à *ordem equestre* - os nobres -, eram realmente os únicos a serem considerados cidadãos e, por isso, detinham o poder de legislar nas *dietas* compostas pelo rei, pelos senadores e pelos *núncios* eleitos pelos nobres nas *dietinas*.³⁶ Acrescentou ainda, que não era bom o rei participar das *dietas*, e parte dos senadores possuir prerrogativas típicas do poder executivo. Além disso, o número de senadores, nomeados pelo rei, com mandato vitalício, seria quase igual ao de *núncios*, fato que permitia visualizar a predominância da

³⁵ No manuscrito de Neuchâtel lê-se o título: *L'Etat est trop grand, Remède* (O Estado é muito grande, Remédio), que se acha riscado e substituído pelas palavras: *Vice principal, remède à chercher* (Vício principal, remédio a procurar) (ROUSSEAU. 1982. p 114).

³⁶ A Dietina era uma assembleia provincial que elegia os deputados para a Dieta, preparava para isso as instruções orais ou escritas, exprimia o consenso dos nobres e designava o representante ao tribunal da coroa (DICONÁRIO TRECCANI).

vontade de corpo independente, no seio da república e o risco do país sofrer usurpações (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 42).

Rousseau ironizou esta divisão tão desigual da seguinte maneira:

A República da Polônia (...) é composta de três ordens: os nobres que são tudo; os burgueses, que não são nada; e os camponeses que são menos do que nada. Se contarmos o Senado como uma ordem no Estado, porque não contarmos também a Câmara dos Núncios, que não é menos distinta e não tem menos autoridade? (ROUSSEAU. 1982. p 42).

Outra realidade que o filósofo-legislador constatou, foi a influência das vontades *particulares* sobre o *corpo do governo*, em comparação com o resto da nação. Como estas vontades particulares eram muitas, isto acabava gerando como consequência, leis que não eram consideradas boas. Logo, sendo a lei a expressão da *Vontade Geral*, constituía na Polônia, o resultado de todos os interesses particulares combinados, que, graças a seu grande número, representavam um peso muito grande o qual acabaria por romper o equilíbrio ideal que deveria existir no país (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 43).

A solução que o filósofo propôs para este problema acabou por revelar novamente um Rousseau bastante comedido e pouco ousado.³⁷ Renunciou à ideia de aumentar o número de núncios que compunham a *dieta*, aparentemente por temer a diversidade de opiniões, e também para dar mais liberdade àqueles que a compunham. Isso traria, segundo o filósofo, maior presteza no processo de legislação, e, por outro lado, propôs que se diminuísse o número de senadores (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 43).

Nesta parte o filósofo perdeu um pouco do seu brilho e entusiasmo e anteviu a dificuldade de continuar com o projeto de libertar o povo polonês, dizendo: *O que temo não é somente o interesse mal entendido, o amor próprio e os preconceitos dos senhores. Esse obstáculo vencido temerei os vícios e a covardia dos servos* (ROUSSEAU. 1982. p 44).

O genebrino comparou metaforicamente, a liberdade com um alimento suculento, mas de pesada digestão e lembrou que são necessários estômagos bem sadios para suportá-los. E disse ainda que, ria dos povos que se deixam amotinar por “aliciadores”, e ainda ousavam falar em liberdade, sem que tivessem a ideia do que isso seria, e acreditavam que, para serem livres bastava serem amotinados. E, num repente poético declamou:

³⁷ Chamado a intervir na Polônia, mais de dez anos após a publicação do *Discurso sobre a Desigualdade* e do *Contrato*, o velho Rousseau parece ter afrouxado os rígidos princípios anteriormente estabelecidos (SALINAS FORTES. 1976. p 38).

Altiva e santa liberdade! Se estes coitados pudessem te conhecer, se soubessem a que preço te adquirimos e te conservamos; se sentissem quanto tuas leis são mais austeras do que é duro o jugo dos tiranos; suas fracas almas, escravas de paixões que seria preciso afogar, temer-te-iam cem vezes mais do que a servidão; fugiriam de ti com tanto pavor como de um fardo prestes a esmagá-las (ROUSSEAU. 1982. p 44).

O filósofo lembrou aos emissários que o procuraram, que, libertar o povo da Polônia era uma grande e bela tarefa, mas que era também ousada e perigosa e que, não se deveria tentar nada, sem antes arquitetar uma estratégia muito boa. E que, antes deles tomarem qualquer atitude, seria necessário convencer aos seus servos a participarem desse plano e também deveriam informá-los da importância da vitória, pois com ela viriam suas libertações.

Rousseau revelou que tinha consigo um plano por ele arquitetado, mas que não o mostraria já, pois seria temerário garantir o seu sucesso, embora não duvidasse dele. Porém, fosse qual fosse o plano adotado, seria muito importante que os nobres participantes da *Confederação de Bar*, se convencessem de que, seus servos eram homens semelhantes a eles, e só com suas ajudas poderiam crescer. E acrescentou em tom imperativo: *Trabalhai primeiramente para pô-lo em ação e não liberteis seus corpos a não ser depois de ter libertado suas almas. Sem esse preliminar, contai que vossa operação será mal sucedida* (ROUSSEAU. 1982. p 44).

4.2.3 Da Legislação e dos Cargos Legislativos

A legislação polonesa da época era uma colcha de retalhos, pois foi elaborada com a junção de várias leis promulgadas com a finalidade de remediar alguma coisa errada. E, acontecia que, com a nova lei aparecia também novo abuso, e novamente se necessitava de uma nova lei para corrigi-lo. Este processo não tinha fim, e o pior era que isto levava ao enfraquecimento de todas as leis. E, com o enfraquecimento da legislação, o executivo passou a dominar o legislativo, sem ter que subjugá-lo.³⁸

Rousseau verificou que a *Dieta ainda era tão soberana quanto era nos tempos de seu estabelecimento. No entanto está sem força; nada a domina, mas nada a obedece.* (ROUSSEAU. 1982. p 45). Porque então fora conservada até aquela data a autoridade legislativa da *Dieta*? Rousseau era de opinião que isto tinha acontecido motivado pela

³⁸ Contrariamente ao que determina o princípio da degenerescência do corpo político, fixado no *Contrato* (livro III, cap. X), no caso da Polônia não houve usurpação por parte do Governo ou do Príncipe (ROUSSEAU. 1982. p 114).

presença constante do Legislador, isto é, pela frequência com que se realizaram as *dietinas* e também pela constante renovação dos *Núncios* nas *Dietas*.

O filósofo deduziu que, cada rei durante seu reinado sempre dava alguns passos em direção ao caminho da arbitrariedade, mas, quando da eleição de um novo rei, o *pacta conventa*³⁹ obrigava-o a retroceder ao caminho da democracia, de maneira que, acabava não havendo nenhum progresso real em direção ao despotismo, e todo poder usurpado retornava à sua fonte.

A principal causa da anarquia reinante na Polônia, dizia Rousseau, era o poder executivo partilhado entre vários indivíduos. Isto causava uma desarticulação contínua incompatível com a boa ordem, pois cada depositário de uma parte do poder se punha acima dos magistrados e das leis. Eles até reconheciam a autoridade das *Dietas*, mas, quando esta é dissolvida, passam a desprezar os tribunais e a desafiar seus julgamentos. São como pequenos déspotas, que, mesmo sem usurpar a autoridade Soberana, oprimem os cidadãos e violam sem escrúpulos os direitos e as liberdades particulares. Isto concorda com o que reza o *Contrato*, que, todo corpo, depositário de uma parcela do poder executivo tende continuamente a subjugar o poder legislativo acabando por atingir seu intento, mais cedo ou mais tarde (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 46).

O filósofo sugeriu, para corrigir este inconveniente, que fosse repartido o Senado em vários conselhos ou departamentos, presididos cada um pelo ministro encarregado desse departamento, os quais deveriam mudar no fim de um determinado tempo fixo, revezando com os dos outros conselhos. Esta ideia foi retirada por Rousseau da *Polisinódia*,⁴⁰ escrita pelo abade de Saint-Pierre. E lembrou por fim que, para que a administração seja forte boa e funcionasse bem de acordo com seu fim, todo o poder executivo devia estar nas mesmas mãos, e que os olhos do Legislador deviam sempre vigiá-los.

Rousseau lembrou, que um dos maiores inconvenientes dos Estados grandes, isto é, com vasta extensão territorial, é que o poder legislativo neste Estado não pode aparecer tal como ele é e só pode agir por deputação.⁴¹

³⁹ Os *pacta conventa* eram uma espécie de capitulação prescrita pela nação aos reis desde o ano de 1370, segundo informa o editor da *Pléiade* (ROUSSEAU. 1982. p 114).

⁴⁰ O abade de Saint-Pierre, autor da *Polisinódia*, exerceu enorme influência na formação do pensamento político de Rousseau o qual, por sua vez, foi o responsável pela divulgação de numerosas anotações esparsas e textos fragmentários deixados pelo abade (ROUSSEAU. 1982. p 114).

⁴¹ É conhecida a aversão do autor do *Contrato* pelo sistema representativo através de instituições parlamentares. A principal crítica a isto aparece no capítulo XV do livro III intitulado: “Dos deputados ou representantes”. Na Polônia existia em sua legislação, um princípio segundo o qual a lei que o *povo em pessoa* não tivesse votado seria nula (ROUSSEAU. 1982. p 115).

O filósofo-legislador ressaltou mais uma vez o valor que as *Dietinas* tinham no sistema legislativo polonês e reclamou o fato de que, o povo não dava a devida importância a elas, concluiu dizendo que estava convencido de que as *Confederações* salvaram a pátria mas foram as *Dietinas*, que a conservaram, e ressaltou que nelas é que está erguido o verdadeiro palácio da liberdade polonesa (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 49).

Ainda sobre a legislação o filósofo lembrou que era preciso que, a cada palavra que um *núncio* dissesse numa *Dieta*, veja-se sob os olhos de seus constituintes e sinta a influência de seu julgamento, e que isso é indispensável para uma boa legislatura e os conterà e prevenirá contra toda e qualquer corrupção. Tomadas essas precauções, deve-se prevenir a fim de que não haja nunca conflito de jurisdição entre a *Dieta e as Dietinas*, e, quando uma lei for proclamada pela *Dieta*, não se deve conceder nem mesmo o direito de protesto às *Dietinas*. Pois a *Dieta*, por sua própria natureza, está acima da lei (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 50).

Rousseau se preocupou que não fosse gasto o tempo das *Dietas*, com discussões banais e que seria necessário dar às suas sessões certo cerimonial e majestade, e que, nunca se deveria, por exemplo, permitir a barbárie e a indecência da aparelhagem das armas profanar o santuário das leis (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 52).

O filósofo-legislador, continuando sua diagnose, descobriu um grave defeito a ser corrigido na *Dieta*, é que, o número de Senadores igualava quase ao de *Núncios*, daí o Senado haver ficado com uma influência muito grande nas deliberações, a ponto de poder facilmente ganhar o pequeno número de votos de que tinha necessidade para ser sempre preponderante. E, isto é um grave defeito porque, o Senado sendo um corpo particular do Estado, podia ter interesses de corpo, diferentes dos da Nação que, até mesmo sob certos aspectos, podiam lhe ser contrários. Entretanto, a lei por ser a expressão da *Vontade Geral*, é o resultado de todos os interesses particulares combinados. É verdade que cada indivíduo devia ter seu voto individual e nenhum corpo, seja qual for, devia ter o seu. Ora, se o Senado tivesse muito peso na *Dieta*, não somente levaria até ela seu interesse, mas torná-lo-ia preponderante. O remédio que Rousseau receitou para corrigir este defeito foi aumentar o número de *núncios*, embora o filósofo temesse que isso não fosse provocar muito movimento no Estado e que não se aproximasse muito do *tumulto democrático* (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 54).

Outro grave defeito detectado por Rousseau foi que, sendo os Senadores nomeados pelo Rei, automaticamente passavam a se constituir em *suas criaturas*. Além disso, os cargos eram vitalícios e formavam um corpo independente, tanto do rei quanto os cavaleiros da ordem equestre, e como tal teriam seu interesse à parte e deveriam também tender a usurpações. Para corrigir este defeito, argumentou o filósofo, seria preciso tirar do rei o

privilégio da nomeação dos senadores, não tanto pelo poder que ele adquiriu sobre os senadores recém-nomeados, mas pelo poder que ele tinha sobre todos os que aspiram ao senado, e, através deles, sobre o corpo inteiro da nação. O filósofo conclui dizendo que não via nenhum inconveniente em que os senadores fossem nomeados pela *Dieta*, e que via nisso, um grande bem trazido à nação (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 55).

O filósofo-legislador aconselhou ainda em sua diagnose, que os poloneses não deviam dirigir sua constituição para a forma Federativa. Isto faria com que fossem afastados os males advindos à grande extensão do Estado. E, se pudessem fazer na reforma da constituição, com que os cargos dos senadores não fossem mais vitalícios, enfraqueceriam bastante o interesse de corpo do Senado, que tinha como consequência imediata, a usurpação. Reconheceu, entretanto que esta modificação seria muito difícil de ser executada, pois, entre outras causas, a principal seria a de que os “lugares” de senadores estão invariavelmente unidos a títulos de Palatinos e Castelões, e, sua diminuição de importância resultaria em desordens e descontentamentos (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 56).

Uma solução para a questão seria a divisão do cargo de senador em duas categorias, onde na primeira ficariam os senadores com cargos vitalícios, composta pelos Bispos, pelos Palatinos e por alguns Castelões, perfazendo o número de oitenta e nove senadores inamovíveis. Quanto aos cargos de segunda categoria, estes seriam ocupados pelos Castelões de segunda categoria, sendo seus tempos de mandatos de dois anos, fazendo-se a cada *dieta* uma nova eleição onde outros poderiam ocupar o seus lugares, a menos que os anteriores fossem reeleitos (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 56).

Rousseau estendeu ainda sua diagnose no que se refere às leis e cargos legislativos, a vários outros assuntos como: a respeito dos títulos dos Castelões; dos tipos de votações nas *dietas*; da forma como se deveria votar e do abuso do veto. Em todos estes, o filósofo desceu a detalhes minuciosos, que fizeram dele um verdadeiro legislador. E terminou dizendo que faltava ainda falar do rei que preside a *Dieta*, e que, por presidi-la, era o supremo administrador das leis.

4.2.4 Dos Reis, da causa da Anarquia, da Administração, do Sistema Econômico,

Rousseau contou que o conde Wielhorski lhe havia revelado que os instituidores da Polônia pensaram muito em tirar dos reis os meios de prejudicar, mas não o de corromper. Lembrou que era uma coisa muito ruim que o chefe de uma nação fosse o inimigo da liberdade, quando deveria ser o seu defensor. Mas, que este mal não era inerente ao cargo de rei, a

ponto de não se poder dele isolar ou, ao menos diminuí-lo. E que, o remédio para corrigir isto seria tornar a usurpação impossível aos reis e eliminando-lhes esta fantasia. Ai então, eles voltariam a bem governar a nação e a defender seu povo.

O filósofo lembrou ainda que naquele instante todo o Senado dependia da nomeação do rei, e que isso era demais. E propôs que os *palatinos e grandes castelães* ocupassem cargos vitalícios e fossem nomeados por suas respectivas *dietinas*; os *castelães de segundo nível*, teriam cargos temporários, e seriam nomeados pela *dieta*. Já em relação aos *bispos* é bem mais difícil, a menos que não se faça eleger-los por seus *capítulos*, tirando suas nomeações como atributos do rei. Quanto aos ministros, sobretudo os grandes generais e grandes tesoureiros, embora sem poderio, que faz contrapeso ao do rei, deverá ser diminuído em proporção ao dele, pois não parece prudente deixar ao rei o direito de preencher também estes postos. E continuou dando todos os detalhes de como deveriam ser as nomeações na nova carta (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 60).

O filósofo-legislador disse que, uma *dieta* bem proporcionada e bem ponderada em todas suas partes, seria a fonte de uma boa legislação e de um bom governo. Mas, para que isso acontecesse, seria necessário que suas ordens fossem respeitadas e seguidas, pois, o desprezo pelas leis e a *anarquia* em que vive mergulhada a Polônia, têm suas causas, primeiro no *liberum veto*, depois nas *Confederações*, e por último, no abuso que fizeram os particulares, do direito de ter homens de guerra a seu serviço.

E Rousseau continuou afirmando que, se não se começar eliminando este último abuso, todas as outras reformas serão inúteis, pois enquanto os particulares tiverem o poder de resistir à força executiva, acreditarão ter o direito de fazê-lo e, enquanto tiverem entre si pequenas guerras, como poderá o Estado viver em paz?

O filósofo argumentou ainda, que acreditava que as praças fortes tivessem a necessidade de seus guardiões; mas porque, estas praças são fortes apenas contra os cidadãos e fracas contra o inimigo? O meu medo, continuou Rousseau, é que esta reforma que se está projetando sofra dificuldades em sua implantação, mas não creio que seja impossível vencê-las (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 64).

Sobre o *liberum veto*, disse que seria menos desarrazoado se incidisse unicamente sobre os pontos fundamentais da constituição, mas que deviam ter lugar em todas as deliberações das *dietas* é o que não se podia admitir, pois isto é um vício na velha constituição polonesa que fazia com que legislação e administração não fossem suficientemente distintas, e que, a *dieta*, exercendo o poder legislativo, a ele misture partes que competem à administração, pratique-se atos de Soberania e de governo, e até mesmo atos mistos nos quais

seus membros são ao mesmo tempo magistrados e legisladores (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 65).

Quanto à *administração* o filósofo confessou não ter ainda o conhecimento das instituições e disse que arriscaria algumas ideias sobre a parte referente às finanças e as guerras, e, com respeito à administração da justiça faria também algumas observações.

Rousseau começou falando dos dois estados do homem, ou seja, do *homem de espada* e do *homem de toga*, e disse que estes dois estados eram desconhecidos dos antigos, pois naquela época os cidadãos não eram, por profissão, nem soldados nem juizes, nem padres pois era tudo isso por dever. Falou em seguida, que este era o verdadeiro segredo para fazer com que todas as coisas marchassem em direção ao objetivo almejado, e para impedir que o espírito de oposição se enraizasse nos corpos, em detrimento do patriotismo. Falou também, que o cargo de juiz deveria ser um estado passageiro de provas a fim de que a nação pudesse apreciar o mérito e a probidade do cidadão, para depois promovê-lo a postos mais altos. O que foi dito com respeito aos juizes, poderia ser estendido aos advogados. E arrematou dizendo que, aquele que falasse de leis em um Estado livre, falaria de uma coisa diante da qual todo cidadão deveria tremer, sendo o rei o primeiro. Em uma palavra, devia-se admitir tudo, menos desgastar a força da lei, pois, quando essa força estiver gasta, o Estado estará perdido e sem recurso (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 70).

Rousseau também doutrinou a respeito da escolha do sistema econômico que a Polônia deveria adotar, dizendo que esta escolha dependeria do objetivo a que a nação se propunha, quando quisesse modificar sua constituição. E, se os poloneses pretendessem se tornar uma nação brilhante, temível e influente sobre os outros povos da Europa, deveriam cultivar as ciências, as artes, o comércio, a indústria, ter tropas regulares, praças fortes, academias e, sobretudo, um bom sistema de financeiro que fizesse o dinheiro circular para multiplicá-lo. Dessa maneira formariam um povo intrigante, ardente, ávido e ambicioso, servil e velhaco como os outros, sem nenhum meio termo entre os extremos, da miséria ou da opulência, da licenciosidade ou da escravidão. Ao contrário, se quisessem formar uma nação livre, pacífica e sábia, que não tivesse medo nem necessidade de ninguém, então seria preciso adotar um método completamente diferente, restabelecendo os costumes simples, os gostos sadios e um espírito marcial sem ambições. Seguindo esta rota vivereis na verdadeira abundância, na justiça e na liberdade. Não buscarão querela convosco e temer-vos-ão sem deixar transparecer, e os russos ou outros povos não virão mais fazer-se de senhores entre vós, mas, se para a infelicidade deles vierem, terão muito mais pressa em ir embora.

E continuou dizendo que, havia excelentes pontos de vista econômico nos papéis que havia recebido do conde, só um defeito via neles, é o de ser mais favorável a riqueza do que a prosperidade. E continuou falando, que em matéria de novos estabelecimentos não se devia ficar contente em ver seu efeito imediato, ao contrário, seria preciso prever suas consequências futuras. E passou a enumerar os diferentes projetos que lhe foram entregues fazendo para cada um as críticas necessárias (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 74).

4.2.5 Do Sistema Militar, dos Membros do Governo e da eleição dos Reis.

Rousseau iniciou esta parte dizendo que, de todas as despesas da república, a manutenção das forças armadas era a mais considerável e que, certamente, os serviços que prestavam não eram proporcionais aos custos. Entretanto, todos são de opinião que as tropas são necessárias para garantir a Soberania do Estado. O filósofo refletiu que, até concordaria com este argumento, desde que estas tropas guardassem efetivamente a nação, mas, que não via como estas forças armadas poderia evitar alguma invasão presente ou futura. E continuou dizendo que, a Polônia estava cercada de potências belicosas que tinham permanentemente prontas, numerosas tropas perfeitamente disciplinadas contra as quais as forças polonesas não poderiam se opor, principalmente no estado deplorável em que se encontravam.

Continuou dizendo que, se, com os recursos da mais vigorosa administração, os poloneses quisessem colocar seu exército sobre uma base respeitável, logo seus vizinhos atentos a este movimento, esmagariam bem depressa estas tropas antes mesmo de estar preparadas para a batalha.

Disse que, a Polônia era diferente dos seus vizinhos e igualmente das outras nações da Europa, tanto nos seus costumes, como no seu governo e na sua linguagem, assim, ela deveria ser também diferente na sua constituição militar, na sua tática e na sua disciplina, ela deveria ser sempre ela mesma, e não querer se parecer com as outras. E dirigindo-se ao povo, disse que ele não deveria nunca ter uma força militar ofensiva; por muito tempo não deveria nem ter uma força defensiva; mas a que a força que tinham naquele momento já era suficiente para garantir a nação da destruição e conservar seu governo e sua liberdade.

Questionou a ordem equestre perguntando: Por que ela, onde residia verdadeiramente a república, não seguia um plano semelhante ao que ele, filósofo, tinha proposto para a infantaria? Bastariam estabelecer, em todos os *palatinados*, corpos de cavalaria onde toda a nobreza estivesse inscrita e nos quais tivesse seus oficiais, seu estado-maior, seus estandartes,

seus bairros designados em casos de alarme e principalmente, seus tempos marcados para se reunirem todos os anos. E concitou a nobreza, dizendo que eles deveriam se exercitar fazendo toda sorte de movimentos e de evoluções, pondo ordem e precisão em suas manobras e praticando, sobretudo a subordinação militar. Finalizou, descrevendo com minúcia, as táticas e as estratégias militares que deveriam ser postas em ação em caso de combate (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 87).

Continuou dando uma ideia de organização para todos os membros ativos da república, dizendo que aqueles que deverão tomar parte na administração, deverão ser divididos em três classes marcadas por tantos sinais distintivos quanto os que comporão tais classes. Que as *ordens de cavalaria*, outrora provas de virtude, não deveria ser agora senão sinais do favor dos reis. Que, as marcas das três ordens deveriam ser como placas de diversos metais. Que, o primeiro passo nos negócios públicos deveria ser precedido de uma prova para a juventude nos postos de advogados, assessores, juízes, administradores, enfim, em todos os postos inferiores que darão àqueles que o preencherem a oportunidade de mostrar seu mérito, sua capacidade, sua exatidão e, sobretudo sua integridade. Que, este período de experiência deve durar pelo menos três anos, no final dos quais, os aprovados, se apresentarão à *dietina* de sua província, onde, após um exame severo da sua conduta, aquele que for julgado digno, será honrado com uma placa de ouro, trazendo seu nome, o da sua província, a data de sua recepção, e, em baixo a seguinte inscrição: *sapes patriae*, recebendo o título de Servidores do Estado. Note-se, que na ordem equestre nunca haverá senão servidores do Estado, que poderão ser eleitos nuncios à *dieta*, deputados ao Tribunal, comissários à Câmara de Contas ou encarregados de qualquer função publica que pertença à Soberania. E o filósofo continuou enumerando todos os passos de ascensão funcional dos servidores do Estado para as demais classes (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 91).

O filósofo-legislador nesse ponto se deteve no problema da escolha de um chefe, que não cause perturbação, para a Polônia, e disse que, o que aumenta a dificuldade dessa escolha é que este chefe devia ser dotado de grandes qualidades necessárias a quem quer que ouse governar *homens livres*. Se esta escolha se resumisse à hereditariedade, isso preveniria os tumultos, mas por outro lado conduziria à servidão. A escolha por eleição manteria a liberdade, mas a cada nova escolha o Estado ficaria abalado. Esta seria uma alternativa deplorável. Mas o que não podia acontecer seria justamente o que vinha acontecendo - o povo polonês se entregando a reis estrangeiros. O filósofo se pergunta qual a singular cegueira que fez o povo polonês adotar o meio mais seguro de subjugar sua nação, de abolir seus usos, tornando-se o juguete das outras cortes e aumentando prazerosamente a tempestade dos

interregnos? Enfim, que injustiça para consigo mesmo, que afronta feita à sua pátria, como se, desesperando por não encontrar em seu seio um homem digno de comandá-los fossem forçados a ir buscá-lo longe do país. E lembrou que, se o povo abrisse os anais da nação, não veria reis ilustres e triunfantes, a não serem os reis nascidos ali mesmo - na Polônia. E se perguntou, como a nação polonesa, tendo feito tanto ao tornar a coroa eletiva, não tinha sonhado em tirar partido dessa lei para lançar entre os membros da administração uma emulação de zelo e glória, que sozinha teria feito mais pelo bem da pátria do que todas as outras leis juntas?

A dúvida que persistia era saber como assegurar-se de que um rei sorteado tenha as qualidades requeridas para preencher dignamente seu posto? A solução achada por Rousseau seria a de se tirar do conjunto de senadores vitalícios, os nomes para comporem o sorteio, já que eles próprios eram tirados da ordem dos *Guardiões das Leis*, e que teriam passado com honra por todos os graus da República, pela experiência de toda sua vida e pela aprovação pública em todos os postos que teriam preenchido, seriam garantia suficiente do mérito e das virtudes de cada um deles.

O filósofo confessou que, o número desses concorrentes lhe parecia bem numeroso, principalmente se se fizesse nele entrar os grandes *castelães*, mas, que não via inconveniente em dar apenas aos *palatinos* o acesso ao trono, pois isso faria na mesma ordem um novo grau que os grandes castelães teriam ainda que passar para se tornarem palatinos e, por conseguinte um meio a mais para manter o senado dependente do *Legislador*.

Que a regra agora deveria ser a seguinte: Logo após a morte do rei, isto é, no menor intervalo possível e fixado por lei, a *dieta* de eleição deveria ser solenemente convocada. Então os nomes de todos os palatinos deveriam ser postos em concorrência, para no final três serem sorteados com todas as precauções possíveis, para que nenhuma fraude alterasse esta operação. Estes três nomes seriam, em alta voz, declarados à assembleia que, na mesma sessão e com pluralidade de votos, escolheria aquele que preferisse e o mesmo seria proclamado rei no mesmo dia (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 103).

O filósofo concluiu sua *diagnose* dizendo que, em seu plano se encontravam várias opções, e seja qual for o caminho adotado, não se deverão esquecer o que foi dito no *Contrato Social*, quando se falou do estado de fraqueza e anarquia em que se encontrava uma nação, enquanto se estabelecia ou se reformava sua constituição. Que, nesse momento de desordem e de efervescência a nação ficaria sem poder opor qualquer resistência, e o menor choque seria capaz de tudo derrubar. Importava, pois, reservar a todo custo um intervalo de tranquilidade durante o qual se pudesse, sem risco, agir sobre si mesmo e rejuvenescer sua constituição. E

que, embora as mudanças a serem feitas na constituição polonesa, não sejam fundamentais e não pareçam muito grandes, seriam suficientes para exigir esta precaução, e seria preciso necessariamente certo tempo para sentir o efeito da melhor reforma e tomar a consistência para que seus frutos fossem duradouros.

Como última recomendação o filósofo acrescentou que, os poloneses não deveriam se confiar, nem nos aliados, nem nos vizinhos, e que, eles tinham unicamente um, com o qual poderiam contar sempre, o *Grão Senhor*, e que não deveriam economizar nada para conseguir o seu apoio. Acrescentou ainda que, omitiu deliberadamente muitos tópicos importantes, sobre os quais não se sentiu com luzes suficientes para bem julgar, e que deixou esse cuidado a homens mais esclarecidos e mais sábios, e, que punha fim a essa longa miscelânea, desculpando-se com conde Wielhorski, por tê-lo ocupado durante tanto tempo. E encerrou seu relato com os votos de prosperidade puros e desinteressados, e que levaria consigo o orgulho de haver contribuído com o povo polonês, que sempre admirou, e que pudesse ele triunfar contra seus inimigos, tornando seu território uma nação pacífica, feliz e livre, dando um grande exemplo ao Universo, e, que aproveitasse os trabalhos patrióticos do conde Wielhorski, para encontrar e formar no seu seio muitos cidadãos que com ele se assemelhem (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 106).

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa se iniciou mostrando-se que o Poder Constituinte é bastante semelhante ao Poder Soberano, meta principal deste trabalho. O autor lembrou que o conceito de Soberania, e conseqüentemente o de Poder Soberano, foi e continua sendo, alvo de discussões e de divergências entre os teóricos da Filosofia Política. E que, os estudos que se fizeram até o momento neste campo, atribuíram sempre ao Poder Soberano a característica da *ilimitação*. Em outras palavras o poder para ser considerado Soberano, deveria ser desprovido de qualquer ideia de limitação quanto ao seu exercício.

Mais adiante o autor lembrou que, se fosse levada em consideração a concepção de Soberania, de acordo com seu significado vernacular, notar-se-ia que este termo carrega consigo a ideia de uma personalidade independente, resultado de uma autoridade plena, mas limitada ao âmbito de um território. E, tendo em vista esta plenitude de autoridade dentro do território estatal, foi importante tecer neste trabalho algumas considerações:

A primeira diz respeito a este fator de limitação do Poder Soberano, o qual só poderá ser exercido no interior do território estatal. Tal limitação parece conflitar com o conceito clássico de Soberania, tão badalado ao longo desta dissertação. Entrementes foi esta limitação do Poder Soberano que tornou possível assegurar a sua eficácia e estabilidade trazendo como resultado o reconhecimento do território como um componente indispensável para a existência do Estado. O mestre *Hans Kelsen*, reconhece esta necessidade de limitação territorial, muito embora não considere o território como uma componente do Estado (Cf. KELSEN. 1959. p 85).

Já o renomado jurista pátrio *Celso Ribeiro Bastos*, doutrinou dizendo que, para um Estado ser aceito como ente Soberano, deve possuir quatro elementos essenciais: um território, uma população, um governo e o reconhecimento como Estado, pelos outros Estados-Nações, constituintes da sociedade internacional (Cf. BASTOS. 1994. p 63).

Modernamente, com a criação dos blocos econômicos, tais como, Mercosul e a União Europeia, isto resultou numa soma de Soberanias voltadas aos interesses comuns dos Estados-membros. A grande vantagem destas uniões foi permitir aos Estados menos desenvolvidos exercer maior influência no âmbito internacional. A conclusão a que se chega é que, a doutrina atual deverá se adequar a este novo conceito de Soberania num mundo globalizado.

Os dois primeiros capítulos da Dissertação estão muito bem encadeados, pois falam de assuntos complementares, envolvendo, direta ou indiretamente, a teoria da Soberania. Já o terceiro capítulo, que trata das duas atuações do filósofo Rousseau, exercendo uma função

legislativa de: elaboração, no primeiro caso e aconselhamento, no segundo, da confecção e reforma das constituições da ilha de Córsega e da República da Polônia, parece à primeira vista, um pouco deslocado da linha mestra que vinha trilhando o autor na elaboração de sua dissertação.

Entretanto, reportando-se ao item 1.6 do primeiro capítulo, que trata do papel do legislador, ver-se-á que a aparente distância existente entre os assuntos dos dois primeiros capítulos e o do terceiro, foi sanada considerando-se as importantes questões que se impõem na leitura das obras: *O Projeto de Constituição para a Córsega e As Considerações sobre o Governo da Polônia*.

Rousseau no *Contrato* falou que o legislador quando encarregado de modelar a máquina política de um Estado, deveria primeiramente dedicar-se ao conhecimento das paixões humanas do povo daquela nação, mas não devia deixar-se seduzir por nenhuma destas paixões, devia compreender a natureza humana daqueles cidadãos sem, no entanto, partilhar dela. Além do mais, o ofício de legislar devia se basear numa autoridade que nada é, pois ele não é uma magistratura, nem é uma manifestação de Soberania, não governa as pessoas e não tem participação no poder Legislativo. Sua função é especial - Construir a república através de uma constituição, sem se deixar corromper pelas paixões dos interesses particulares. O legislador, como se vê, deve ser uma pessoa extraordinária acima de qualquer suspeita.

O caso da Córsega apresentou para Rousseau, características essenciais. Primeiramente os corsos não tinham adquirido ainda os vícios que as nações mais antigas possuíam, eles apenas tinham adotado preconceitos que precisavam ser combatidos. Contava ainda com outra vantagem, a de que, a população dos territórios insulares possuía um caráter nacional delineado e nítido.

Este caráter nacional precisava ser exaltado para o fortalecimento dos laços sociais entre os cidadãos. Mas, de que maneira seria possível promover a transformação do povo corso? Como preservar as virtudes desse povo evitando que os vícios das outras nações nele se instalassem?

Sabe-se que a constituição de um Estado, como diz Rousseau no *Contrato Social*, é uma obra de arte e por melhor que seja feita, durante seu governo ela tende à degeneração. Tal tendência é o resultado do esforço que as *vontades particulares* continuamente exercem contrariando a *Vontade Geral*. Também o poder executivo age de forma semelhante exercendo sua força sobre a Soberania (Cf. ROUSSEAU. 1995. p 78).

Já o caso da Polônia apresentava características bem diferentes do anterior. Para início de conversa convém lembrar que Rousseau não é polonês e sendo assim não poderia ser

o legislador de uma nação já totalmente instituída como a Polônia. Então, como poderia ser classificada a participação do filósofo no caso em tela?

Recorde-se que o conde Wielhorski – emissário da nobreza polonesa, entregou a Rousseau um relatório do que estava acontecendo em seu país, e que pediu ao filósofo que fizesse uma diagnose do caso, isto é, relatasse suas ideias a respeito do mesmo (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 24).

Nesta *diagnose*, Rousseau não viu a necessidade de que fosse feita uma transformação radical na constituição polonesa, já que suas leis não eram essencialmente más. Salinas Fortes é de opinião que o melhor critério para se julgar um sistema legislativo é o da funcionalidade, pois a função principal que um governo e suas leis são obrigados a obedecer é a da conservação do corpo político da nação. Se o corpo político estiver bem conservado, isto é prova da eficácia das suas instituições, incluindo-se aí o seu ordenamento jurídico.

O filósofo deve ter julgado pelo relatório do conde, que a Polônia naquele momento se encontrava numa situação difícil, e fez uma comparação desta situação com a de um doente que sofria de uma grave paralisia, mas que ainda estava com suas funções vitais ativas, podendo ainda se recuperar. O povo polonês era um povo oprimido, cercado de potências mais fortes e ambiciosas, mas, no auge de sua infelicidade e anarquia reinante, ainda tinha forças para pedir um governo e boas leis (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 25).

Rousseau ficou numa difícil situação para indicar qual caminho deveria ser tomado pelos poloneses, pois na verdade o problema não poderia ser resolvido mediante uma simples reforma em sua legislação. O filósofo, em sua *diagnose*, não disse categoricamente o que devia ser feito para se aperfeiçoar as instituições polonesas, somente indicou que deveria haver uma reforma profunda nelas, e que esta reforma deveria ser executada pelo próprio povo polonês. Disse ainda que não acreditava que o problema principal residisse apenas na forma como o governo tratava a questão, e sim, era muito mais profundo e residia na formação e nos costumes do povo. Discorrendo sobre esta resposta de Rousseau, Salinas Fortes interpretou assim o pensamento do filósofo: *Transformar o homem polonês, fazendo-o amar as leis e a pátria; eis o objetivo estratégico fundamental* (SALINAS FORTES. 1976. p 132).

Enfim, Rousseau procurou destacar na ladainha de recomendações que desfiou em sua diagnose, o espírito das antigas constituições e o brilho dos grandes legisladores da história que moldaram as antigas sociedades tornando-as fortes e duradouras. O filósofo procurou mostrar que a Polônia precisava criar na alma de seu povo uma característica nacional que os distinguisse dos demais povos, e isto só seria conseguido com a instauração

de renovadas instituições nacionais, capazes de desenvolver na alma dos cidadãos o amor à pátria, dando valor às virtudes e desprezando os valores da riqueza e da nobreza herdada.

Mas, como seria conseguida tal transformação? A esta questão o filósofo respondeu que isto seria conseguido paulatinamente por meio da doutrinação das pessoas desde a infância, por meio de brinquedos, imagens de poloneses ilustres estampadas em seus cadernos, mas principalmente, por meio do culto à pátria desenvolvido em desfiles e formaturas onde seriam entoados hinos que exaltassem as belezas da terra polonesa.

Também haveria a necessidade da educação se tornar pública e dirigida pelo Estado, onde seria moldada uma conformação nacional de modo a orientar, desde cedo, os sentimentos e gostos dos alunos, a fim de que mais tarde, fossem patriotas por inclinação, paixão e necessidade. Assim, seria impresso na mente das crianças o amor à pátria de forma irrestrita e continua e este amor deveria ser sugado juntamente com o leite materno (Cf. ROUSSEAU. 1982. p 26).

Estes pensamentos de Rousseau, hoje podem ser estranhos, mas naquela época enxergavam-se as coisas ainda como na antiguidade clássica. Podem-se ver estes mesmos conselhos em Platão, na sua *República*, e em outros filósofos clássicos onde se ofuscava o homem em favor do cidadão.

É notável a lucidez do filósofo quando observou que seria a complexidade de relações entre os indivíduos e a extensão territorial dos Estados, os motivos que propiciariam a germinação das vontades particulares, capazes de tomar de assalto o poder estatal e enfraquecer a união entre os cidadãos, dificultando a identidade do interesse coletivo na busca do bem público.

Finalizando esta pesquisa conclui-se que, para Rousseau a solução dos problemas da política, implica na necessidade de se resolver em primeiro lugar os problemas éticos. No ideal republicano, limitado pela extensão das faculdades humanas. No modelo da *polis* antiga quanto ao exercício da cidadania. Na noção de Soberania popular, nas instituições públicas e no modelo de educação pública calcado na necessidade de se formar o espírito social. Na criação de uma nação para um governo e na importância atribuída às virtudes e aos bons costumes que deveriam sempre estar gravados nos corações e mentes dos cidadãos.

REFERENCIAS

- BARRETO, José Anchieta Esmeraldo e outros. *Coisas Imperfeitas*. Fortaleza. Casa de José de Alencar, Programa Editorial. 1996.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Ed. Saraiva. 1994.
- BAVARESCO, Agemir. *A Crise do Estado Nação e a Teoria da Soberania em Hegel*. Pelotas. Ed. Revista Sociedade em Debate. Dezembro. 2001.
- BELLO, Angela Ales. *Introdução à Fenomenologia*. Baurú. Ed. EDUSC. 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro. Companhia Editora Forense, 1980.
- _____. *Política e Constituição*. Rio de Janeiro. Companhia Editora Forense. 1985.
- CERQUEIRA, Marcello. *A Constituição na História*. Rio de Janeiro. Ed. Revan. 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo. Ed. Saraiva, 1983.
- GALANO, Mônica Haydée. *As emoções no Interjogo Grupal*. Brasília. Ed. Revista do Conselho Federal de Psicologia. 2006.
- HEGEL, G. W. F. *Filosofia do Direito*. São Leopoldo. Ed. Unisinos. 2009.
- _____. *Science de la Logique V. III*. Paris. Ed. Aubier. 1981.
- HOBBS, Thomas de Malmasbury. *Leviatã ou forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. <http://plato.stanford.edu>. Biblioteca da Universidade de Stanford. Acesso em 15 de abril de 2014.
- KELLY, Paul e outros. *O Livro da Política*. São Paulo. Ed. Globo. 2013.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo. Ed. Nacional. 1959.
- MONTESQUIEU, *O Espírito das Leis*. São Paulo. Ed. Martins Fontes. 1996.
- NEGRI, Antônio (Toni). *O Poder Constituinte - Ensaio sobre as Alternativas de Modernidade*. Tradução: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A Editora. 2002.
- OLIVEIRA, José Luiz de, *Fundação do corpo político e Constituição no Pensamento de Hannah Arendt, Capítulo III, da Filosofia Política*. Curitiba. Ed. Juruá. 2013.

REALE, Giovane e ATIERI, Dante. *História da Filosofia; do Humanismo a Kant*. São Paulo. Ed. Paulus. 1990.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo. Ed. Martins Fontes. 1995.

_____. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo. Ed. Ática. 1989.

_____. *Considerações sobre o Governo da Polônia e sobre sua Reforma Projetada*. São Paulo. Ed. Brasiliense. 1982.

_____. *Projet de Constitution pour la Corse*. Edimburgo. www.constitution.org/corsica.htm. Mantido por Jon Roland da Constitution Society. Acesso em 23 de dezembro de 2014.

SALDANHA, Nelson. *O Poder Constituinte*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1986.

SALINAS FORTES, Luís Roberto. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo. Ática. 1976.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers État?* Tradução: Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro. Líber Júris Editora, 1975.

SILVA, José Afonso da. *Poder Constituinte e Poder Popular*. São Paulo. Malheiros Editores. 2002.

WEIL, Eric. *Hegel et l'État*. Paris. Vrin. 1985.